Tribunal Regional Eleitoral-SP

Inelegibilidade decorrente da Lei Complementar nº 64/90



imagem: Freepik.com

Elaboração: Seção de Jurisprudência
Atualização em abril de 2026

APRESENTAÇÃO

Trata-se de coletânea temática de jurisprudência dos tribunais eleitorais, em especial do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com os assuntos mais pesquisados pela Seção de Jurisprudência. Os dados disponibilizados traduzem o entendimento à época do julgamento, sendo passíveis de modificação em julgamentos futuros.

Para cada tema apresentado foram disponibilizadas algumas decisões, com a transcrição da ementa ou de algum outro trecho relevante sobre o assunto em pauta, sendo possível acessar o inteiro teor clicando no número da referida decisão.

Na impossibilidade de abertura do hiperlink, o inteiro teor dos acórdãos da Justiça Eleitoral pode ser acessado no site deste Regional em “Jurisprudência/ Pesquisa de Jurisprudência e Súmulas” no endereço eletrônico: https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia

Este serviço possui caráter meramente informativo e não contempla todas as hipóteses possíveis. É imprescindível a leitura da íntegra das decisões.

Para avaliar este material, clique aqui.

SUMÁRIO

Art. 1, I, b, da LC 64/90 4
Art. 1, I, c, da LC 64/90 13
Art. 1, I, d, da LC 64/90 20
Art. 1, I, e, da LC 64/90 27
Art. 1, I, f, da LC 64/90 37
Art. 1, I, g, da LC 64/90 38
Art. 1, I, h, da LC 64/90 51
Art. 1, I, i, da LC 64/90 54
Art. 1, I, j, da LC 64/90 56
Art. 1, I, k, da LC 64/90 64
Art. 1, I, l, da LC 64/90 70
Art. 1, I, m, da LC 64/90 81
Art. 1, I, n, da LC 64/90 84
Art. 1, I, o, da LC 64/90 85
Art. 1, I, p, da LC 64/90 91
Art. 1, I, q, da LC 64/90 97
AIJE – artigo 22, XIV 103
Tabela Resumo – Contagem do Prazo das Inelegibilidades decorrentes da Lei Complementar nº 64/90 120

Para avaliar este material, clique aqui.

INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA LC 64/90

Art. 1, I, b, da LC 64/90

Texto atual (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025): Perda de mandato eletivo de membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, por infringência do disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

Texto anterior: Perda de mandato eletivo de membros do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

STF – ADI 4089 "(...) 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 1, inciso I, alínea b, da Lei de Inelegibilidades (LC 64/90), com as alterações promovidas pela LC 81/94. Alegação de inconstitucionalidade do marco inicial da contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade, a partir do término da legislatura aplicado a agentes políticos que vierem a perder seus mandatos. Inocorrência. 3. Violação ao princípio da igualdade, com fundamento em suposto tratamento diferenciado conferido ao Presidente da República pelo art. 52, parágrafo único

da Constituição. Não configuração. 4. Diversidade da natureza jurídica dos institutos da inelegibilidade e da inabilitação. Ausência de liame conceitual entre os dois institutos capaz de sustentar o tratamento igualitário perseguido pelo requerente. Inelegibilidade: status eleitoral, configuração imediata. Inabilitação: sanção decorrente de condenação do Chefe do Poder Executivo por crime de responsabilidade. 5. Marco inicial da contagem do prazo de inelegibilidade. Liberdade de conformação do legislador extraída diretamente de autorização constitucional. Art. 14, § 9, da Constituição. 6. Preponderância da proteção ao bem comum e ao interesse público em relação aos interesses meramente individuais ou privados. Fortalecimento do sistema democrático e representativo. Incidência dos princípios da moralidade e da probidade administrativa. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "(...) Dentro de critérios de razoabilidade, como bem ressaltado pelo Ministro Relator, a previsão de inelegibilidade ora impugnada, aí incluídos seus termos inicial e final e o seu quantum, insere-se na liberdade de conformação legislativa complementar, extraída diretamente do § 9 do art. 14 da Constituição Federal, e encontra-se em harmonia com os princípios da moralidade e da probidade administrativa, que fortalecem o sistema democrático e representativo e auxiliam na fundação dos valores republicanos que embasam a Constituição Federal. Ressalte-se, por fim, que ao contrário do pretendido pelo requerente, os institutos da inelegibilidade e da inabilitação não se confundem, pois tratam de situações jurídicas diversas, como bem destacado tanto pela Advocacia-Geral da União (peça 6), quanto pela Procuradoria-Geral da República (peça 8). Diante do exposto, acompanho o eminente Relator, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial." (Acórdão de 18.08.2020)". ****contagem de prazo** *****Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015 para 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo.**

TSE – Processo n. 0600196-34.2024.6.13.0122 "(...) Desse modo, considerando-se que a cassação do mandato do recorrente ocorreu por quebra de decoro parlamentar e que a decisão permanece hígida, incide a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *b*, da LC 64/90, conforme assentado pela Corte de

origem ao indeferir o pedido de registro de candidatura. As nulidades que o recorrente alega terem ocorrido no processo de cassação, como afirmado no indeferimento da prova testemunhal, não podem ser examinadas no âmbito restrito do processo de registro de candidatura, conforme se infere da Súmula 41/TSE". (Acórdão de 13.03.2025)

TSE – Processo n. 0604062-54.2018.6.16.0000 "(...) Segundos embargos de declaração. Recursos contra expedição de diploma (RCEDS). Eleições 2018. Deputado federal. art. 262 do código eleitoral. Inelegibilidades supervenientes. art. 1, i, b, da LC 64/90. Perda. Mandato. Vereador. Decoro parlamentar. art. 1, i, e, 1, da LC 64/90. Condenação penal. Desconstituição. Diploma. Litisconsórcio passivo necessário. Termo inicial da inelegibilidade. Ausência de vícios. Intuito protelatório. Multa. Não conhecimento... "(...) Por outro vértice, também se apreciou de modo pormenorizado a controvérsia relativa ao termo inicial dos efeitos da inelegibilidade, concluindo-se ser despiciendo aguardar-se a publicação do édito condenatório (...)". (Acórdão de 24.02.2022)."

****contagem de prazo** ***Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015 para 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo.**

TSE – Processo n. 0600299-74.2020.6.26.0298 "(...) 1.O TRE/SP manteve a sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura de [...] ao cargo de prefeito do Município de Vargem/SP no pleito de 2020, sob o fundamento de incidência da causa de inelegibilidade do art. 1, I, b, da LC n 64/1990, em decorrência da cassação do mandato do impugnado pela Câmara Municipal (Resolução n 01/2015), à época em que ocupava o cargo de vereador, por quebra de decoro e ato de improbidade administrativa. 2. Em segundos embargos de declaração, opostos perante a Corte regional, o agravante juntou ao feito cópia da Resolução n 02/220 da Câmara Municipal de Vargem/SP, a qual, segundo alega, configura fato superveniente capaz de afastar a incidência da inelegibilidade, porque teria revogado a Resolução n 01/2015 e seus efeitos. 3. Segundo as premissas fáticas do acórdão regional, a revogação alcançou apenas uma das infrações que levaram à cassação do mandato do agravante (improbidade administrativa), subsistindo a incidência da

inelegibilidade diante da inexistência de revogação da infração prevista no art. 7, III, do Decreto–Lei n 201/1967 (quebra de decoro parlamentar). 4. As razões do agravo interno, da forma como desenvolvidas, não se prestam a afastar a conclusão registrada na decisão questionada de que, consoante o entendimento do TSE, a revogação de ato pela Administração Pública, por critérios políticos de oportunidade e conveniência, não consubstancia fato superveniente capaz de afastar causa de inelegibilidade, sobretudo diante da inexistência de evidências de nulidade no ato legislativo. Precedentes. 5. Permanece inalterado o fundamento da decisão agravada de que a revogação da Resolução n 01/2015 pela Câmara Municipal, por meio da Resolução n 02/2020, não configura circunstância apta a afastar a incidência da inelegibilidade. 6. Negado provimento ao agravo interno." (Acórdão de 16.09.2021)

TSE – Processo n. 0600324-40.2020.6.26.0055 "(...) 1. Na espécie, o Tribunal local manteve a decisão zonal que reconheceu a inelegibilidade do candidato com esteio no art. 1, I, b, da LC n 64/1990, ante a existência de ato da Câmara Municipal que extinguiu seu mandato por falta de decoro parlamentar, à época em que era vereador – hipótese de cassação em que há compatibilidade material com o disposto no art. 55, II, da CF e com dispositivo da lei orgânica municipal. 2. A decisão agravada manteve o aresto regional em razão de haver jurisprudência deste Tribunal Superior – atinente à alínea c do inciso I do art 1 da LC n 64/1990 – pela desnecessidade de que o ato extintivo do mandato faça remissão expressa a dispositivo de Constituição estadual ou lei orgânica tido por violado, desde que haja compatibilidade material entre os dispositivos." (Acórdão de 24.06.2021)

TRE/SP – Processo n. 0600210-65.2024.6.26.005 "(...) Com efeito, verifica-se que o recorrente teve seu mandato de vereador no Município de São João da Boa Vista/SP cassado em decorrência do processo político administrativo nº 01/2017, por quebra de decoro parlamentar (art. 7º, III, do Decreto-Lei Federal n. 201/1967), ocorrido em 25/07/2018 (ID 66047852, fls. 9/11), o que atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1°, inciso I, alínea "b",

da Lei Complementar n° 64/90. (...) Portanto, sem suspensão ou anulação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, remanesce a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “b”. Ademais, não houve o transcurso do período de oito anos subsequentes ao término da legislatura, que ocorreu em 2020. A decisão de cassação proferida pela Câmara Municipal estava vigente quando do requerimento de candidatura, e ainda persiste hígida, apesar do ajuizamento de demanda pelo ora recorrente no Poder Judiciário com a finalidade de suspender os seus efeitos. Por fim, quanto aos fundamentos que ensejaram a cassação do recorrente pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP, não cabe a esta Justiça Especializada rever o mérito da decisão, competindo apenas a apreciação dos requisitos de registrabilidade que, no presente feito, não se mostram presentes”. (Acórdão de 15.10.2024)

****contagem de prazo** *****Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015 para 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo.**

TRE/SP – Processo n. 0600233-20.2024.6.26.014 “(...) Com efeito, a cassação do mandato do vereador recorrente está devidamente comprovada pela Resolução n° 001, de 02/03/2020, da Câmara Municipal de Eldorado, e tal medida se deu em razão de quebra de decoro parlamentar e ofensa ao art. 55, II, da Constituição Federal, conforme cópia do processo administrativo juntada ao ID 65995722, o que atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1°, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n° 64/90. Cumpre ressaltar ainda que não há nos autos qualquer apontamento sobre existência de provimento jurisdicional suspendendo ou anulando a aludida decisão, a qual permanece vigente. Portanto, sem suspensão ou anulação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, remanesce a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “b”. Ademais, não houve o transcurso do período de oito anos subsequentes ao término da legislatura. Entre a cassação do mandato (2020) e a eleição que o recorrente pretende concorrer (2024), transcorreram 04 anos, de tal forma que ainda persiste a causa de Inelegibilidade. Logo, a decisão de cassação proferida pela Câmara Municipal estava vigente quando do requerimento de candidatura, e ainda persiste

hígida". (Acórdão de 24.09.2024) ****contagem de prazo** *****Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015 para 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo.**

TRE/SP – Processo n. 0600166-79.2024.6.26.0237 "Requerimento de Registro de Candidatura – RRC. Competência recursal. Eleições Municipais 2024. Vereador. Impugnação. Sentença de indeferimento do registro. Causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 64/90. Cassação de mandato pela Câmara Municipal por ausência de decoro parlamentar. Ato não suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. À Justiça Eleitoral não cabe se imiscuir no mérito da decisão político-administrativa. Sentença mantida. Recurso desprovido". (Acórdão de 05.09.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600205-56.2020.6.26.0386 "(...) Dito isso, o Decreto Legislativo n 03/2017, que cassou o mandato do candidato ao cargo de vereador, permanece vigente e gerando efeitos, estando, portanto, mantida a causa de inelegibilidade contida no art. 1, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n 64/90. A situação em discussão foi muito bem observada, também, pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, nos seguintes termos: "É incontroverso que recorrente teve seu mandato de vereador, no município de Santana de Parnaíba/SP, cassado pela Câmara Municipal por ter cometido infração político administrativa, como se vê na cópia do Decreto Legislativo n 003/2017 de 01/12/2017, da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP, constante do ID 30058801. Não obstante alegações do recorrente, acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, juntado no ID 31344401, datado de 23 de novembro de 2020, demonstra que persiste à apontada causa inelegibilidade. Não há notícia de ordem judicial que tenha suspendido ou anulado o Decreto Legislativo que cassou mandato de vereador, de [...], datado de 01/12/2017 " (ID n 33202451)." (Acórdão de 15.04.2021)

TRE/MG – Processo n. 0600196-34.2024.6.13.0122 "(...) O decreto legislativo é instrumento idôneo ao fim de materializar a perda do mandato eletivo pela prática de conduta incompatível com a dignidade da Câmara e de

falta de decoro em sua conduta pública, com fundamento no art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67. A análise da cassação do mandato deve ser realizada sob a perspectiva da incidência dos requisitos da causa de inelegibilidade da alínea “b”, pelo que não se pode abrir a discussão sobre o seu eventual desacerto – Súmula nº 41 do TSE. A falta de notícias quanto à eventual suspensão ou à anulação judicial da decisão que decretou a perda do mandato do candidato recorrente permite a aplicação da inelegibilidade da alínea “b” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Mantida a sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura”. (Acórdão de 04.11.2024)

TRE/MT – Processo n. 0600302-05.2024.6.11.0040 “(...) 6. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "b", da Lei Complementar nº 64/1990 aplica-se de forma imediata quando ocorre a perda de mandato por falta de decoro parlamentar, conforme entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 7. A suspensão de seus efeitos depende da obtenção de medida liminar ou tutela antecipada, situação não comprovada pelo recorrente, que não obteve decisão liminar nos autos da ação anulatória ou do agravo de instrumento mencionado. 8. A jurisprudência do TSE estabelece que a mera interposição de ação judicial não afasta a inelegibilidade; é necessária a prova da concessão de medida judicial que suspenda os efeitos da decisão impugnada. 9. No caso, a ausência de medida suspensiva mantém a aplicação da inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "b", da LC 64/1990 (TSE - AgR-REspe nº 29002/SP, Rel. Min. [...], julgado em 02/09/2008)”. (Acórdão de 16.09.2024)

TRE/PR – Processo n. 0600914-93.2022.6.16.0000 “(...) 1. Embargos de declaração opostos da decisão que, reconhecendo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, I, "b", da Lei Complementar n 64/1990 em razão da decretação da perda do mandato do embargante pela Casa Legislativa, julgou procedentes as Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura e indeferiu o requerimento de registro. (...) . 3. A obtenção de medida liminar suspendendo os efeitos da decisão da Casa Legislativa, ainda que havida após o indeferimento do registro, afasta a causa de inelegibilidade e pode ser conhecida, nos termos do art. 11, §10, da Lei n 9.504/1997, para restabelecer a elegibilidade. Precedentes. 4. O limite temporal para o

conhecimento de causa superveniente que restabeleça a capacidade eleitoral passiva do candidato é o prazo final para a diplomação dos eleitos, derradeira fase do processo eleitoral. Precedentes". (Acórdão de 30.09.2022)

TRE/RJ – Processo n. 0601854-74.2022.6.19.0000 (...) O Tribunal Superior Eleitoral teve oportunidade de se manifestar recentemente sobre hipótese semelhante à destes autos, de cassação de parlamentar em razão do disposto no art. 7, inciso III, do Decreto Lei n. 201/1967, em que se alegou que não houve menção expressa a dispositivo da Lei Orgânica do Município, fazendo incidir a inelegibilidade prevista no art. 1, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n. 64/1990 com fulcro nas disposições do Decreto-Lei n. 201/1967. Isso porque foi aplicado o entendimento já adotado para a alínea "c" do mesmo dispositivo, que se refere à perda de mandato de Chefes de Poder Executivo Municipal, de que basta a menção pela Câmara Municipal a artigos do Decreto-Lei n. 201/1967 que se amoldem a preceitos estampados na Lei Orgânica Municipal para caracterização da inelegibilidade. (...) De modo a privilegiar o paralelismo, a congruência e a isonomia entre os dispositivos, a mesma posição passou a ser adotada para a perda de mandato de parlamentares por decisão da Câmara Municipal, como demonstra o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 060032440. (...) Verifica-se que a Corte Superior analisou hipótese em que a cassação se deu pelo cometimento do ato previsto no art. 7, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967, sem qualquer diferenciação no julgamento entre as condutas de "proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara" ou "faltar com o decoro na sua conduta pública", tendo sido considerado que a perda do mandato decorreu da quebra de decoro parlamentar". (Acórdão de 06.09.2022)

TRE/RJ – Processo n. 0600553-92.2022.6.19.0000 "(...) Nota-se, portanto, que o candidato foi cassado com fundamento legal, dentre outros, no art. 49, II, da Lei Orgânica Municipal do Rio de Janeiro, que possui exata equivalência com o já transcrito inciso II do art. 55 da Constituição da República, pertinente à prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, passando a

amoldar-se, diante da simetria, à prescrição do art. 1, I, “b” da denominada Lei da Ficha Limpa”. (Acórdão de 31.08.2022)

Art. 1, I, c, da LC 64/90

Texto atual (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025): Perda de mandato eletivo de Governador e o Vice-governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-prefeito, por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

Texto anterior: Perda de mandato eletivo de governador e vice-governador de estado e do distrito federal e de prefeito e o vice-prefeito, por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

TSE – Processo n. 0603007-45.2022.6.19.0000 "(...) Consoante o art. 1, I, c, da LC 64/90, são inelegíveis, pelo prazo remanescente do mandato e nos oito anos seguintes ao seu término, o chefe do Poder Executivo e seus respectivos vices, em âmbito estadual e municipal, que perderem seus cargos por afronta a dispositivos da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município. (...) O Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu, em sua jurisprudência, duas premissas decisivas para a aplicação da mencionada causa de inelegibilidade. Em primeiro lugar, é despiciendo que o ato de decretação de perda do mandato contenha referência expressa à Constituição Estadual, bastando sua compatibilidade material frente aos dispositivos que fundamentaram o édito condenatório. (...) Como desdobramento, esta Corte também reconhece que a inelegibilidade incidirá sempre que a perda do cargo estiver fundamentada na Lei 1.079/50 ou no DL 201/67, por representarem

verdadeira extensão das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas em matéria de crimes de responsabilidade". (Acórdão de 27.09.2022) ****contagem de prazo** *****Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015 para 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo.**

TSE – Processo n. 0600349-95.2020.6.26.0041 "(...) 2. O TRE/SP manteve o indeferimento do registro de candidatura do Agravante em razão da incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1, I, c, da LC 64/1990. Extrai-se do acórdão regional que "o recorrente teve cassado seu mandato de Prefeito [...] em razão de condutas tipificadas no artigo 4., incisos III, VII e VIII, do Decreto-Lei n 201/67". 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que "aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que houver a violação das disposições contidas no Decreto-Lei n 201/1967 na medida em que se afiguram extensões das Constituições estaduais e nas Leis Orgânicas, distrital ou municipal, em temas de crimes de responsabilidade" RO 060051954 (redator designado Min. [...], PSESS em 3/10/2018). 4. Agravo Regimental desprovido." (Acórdão de 11.12.2020)

TSE – Processo n. 0600519-54.2018.6.12.0000 "(...) Incidência de inelegibilidade do art. 1, I, C, da LC n 64/90 se a perda do cargo eletivo se deu por violação das disposições previstas no DL n 201/1967, que se afiguram extensões das Constituições estaduais e das Leis Orgânicas, distrital ou municipal, em temas de crimes de responsabilidade. 1. O art. 1°, I, c, da Lei Complementar n° 64/1990 prevê, em seu tipo, a perda do mandato em virtude de prática de infração política administrativa prevista na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Distrito Federal ou Lei Orgânica Municipal, como hipótese de inelegibilidade.2. Aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que houver a violação das disposições contidas no Decreto-Lei n 201/1967 na medida em que se afiguram extensões das Constituições estaduais e nas Leis Orgânicas, distrital ou municipal, em temas de crimes de responsabilidade, haja vista a impossibilidade de esses Entes Federativos legislarem sobre a matéria (Enunciado n 46 de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal). 3. Depreende-se, portanto, que a infringência a que se refere a alínea c é à norma

que vem esculpida formalmente no Decreto-Lei n 201/1967.4. A Lei Orgânica do Município de Campo Grande prevê expressamente que o Prefeito será julgado pela prática de infração político-administrativa perante a Câmara Municipal, nos termos da lei. Assim, na hipótese da cassação do prefeito, aplica-se o Decreto-Lei n 201/1967, porque é o diploma normativo que rege a matéria. 5. Revela-se, no caso em exame, a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, I, alínea c, da Lei Complementar n 64/1990. 6. Recurso ordinário provido para indeferir a candidatura de [...] ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2018." (Acórdão de 03.10.2018)

TRE/SP – Processo n. 0600173-09.2024.6.26.0096 "Requerimento de Registro de Candidatura – RRC. AIRC. Competência recursal. Eleições municipais 2024. Vereador. Sentença de procedência da impugnação e de indeferimento do registro. Causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 64/90. Cassação de mandato pela Câmara Municipal pela prática de infração político-administrativa, nos termos do inciso X do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/67 e com fulcro nos artigos 17, inciso V; 26, inciso XI; e 57, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga. Ato não suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. À Justiça Eleitoral não cabe se imiscuir no mérito da decisão político-administrativa, ainda que exista ação em trâmite no Poder Judiciário para apreciação dos mesmos fatos. Sentença mantida. Recursos desprovidos". (Acórdão de 23.09.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600230-13.2024.6.26.0036 **"**O recorrente alega que "o Poder Legislativo, não mencionou expressamente à afronta a dispositivo da Lei Orgânica do Município, necessário para aplicabilidade do art. 1º, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 64/90", e assenta a impossibilidade de interpretação extensiva às restrições que geram as inelegibilidades. (...) De toda sorte, a atual jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a inelegibilidade do art. 1º, I, c, da LC 64/90 incide quando a perda do cargo fundar-se na Lei 1.079/50 ou no DL 201/67, que constituem extensão das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas em matéria de crimes de responsabilidade (TSE. Recurso Ordinário Eleitoral nº 060300745,

Min. [...], Publicado em Sessão, 27/09/2022). (...) Desse modo, incide a inelegibilidade por oito anos após o término da legislatura". (Acórdão de 17.09.2024) ****contagem de prazo** *****Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015 para 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo.**

TRE/SP – Processo n. 0600267-44.2020.6.26.0080 "(...) Em outras palavras, sustenta o impugnante que a cassação pela Câmara de Vereadores, instrumentalizada por decreto legislativo n° 02, expedido no dia 30.09.2020, enseja a inelegibilidade prevista no artigo 1, I, "c", da Lei Complementar n 64 /90. A r. sentença, por sua vez, julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que o fato que motivou a impugnação, por ser posterior ao pedido de registro, não pode ser ponderado como inelegibilidade impeditiva da candidatura da impugnada (artigo 11, § 10, da Lei n 9.504/97).(...) Anote-se haver jurisprudência do C. TSE no sentido de que, incorrendo o candidato em condição de inelegibilidade por fato ocorrido após a data do pedido do registro de candidatura, este tema poderá ser aventado no contexto do processo de registro, desde que este ainda este na instância ordinária e se garanta ao candidato o contraditório e a ampla defesa. Destaco que a parte final do dispositivo se refere às alterações que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei n 9.504/1997 (súmula TSE n° 43). Na hipótese em exame, a MM. Juíza a quo não conheceu da alegação, remetendo-a para eventual análise posterior, se o caso, em recurso contra a expedição de diploma.(...) Assim, reitera-se que, no caso de alteração que prejudique o candidato, como a superveniência de inelegibilidade, inviabilizada a plena discussão do fato ainda em juízo que dela deva conhecer originariamente, o interessado pode deduzir sua pretensão em eventual recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, nos termos da súmula TSE 47." (Acórdão de 10.11.2020)

TRE/SC – Processo n. 0600475-83.2024.6.24.0099 **"**Eleições 2024 – Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura – Candidato – cargo – vice-prefeito - Inelegibilidade - Indeferimento do pedido de registro na origem. Causa de inelegibilidade - Perda do cargo eletivo de prefeito decretada pela câmara

municipal de vereadores (art. 1º, I, “C” da Lei Complementar n. 64/1990) - Inelegibilidade que estende seus efeitos às eleições que se realizarem no período de 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual o mandatário cassado foi eleito (2017-2020) - Impedimento que pode ser reconhecido de ofício, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa - Precedentes - Impossibilidade de reexame da deliberação legislativa que culminou na cassação do mandato – Irregularidade no repasse do duodécimo à câmara municipal - Reconhecimento de infração ao disposto no art. 4º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, ao qual remete a Lei Orgânica do Município no tocante à definição dos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas - Irregularidade, ademais, que também implica em ofensa ao disposto no art. 111-a da Constituição do Estado de Santa Catarina - Alegação de ausência de dolo na conduta e de julgamento político injusto - Insubsistência - inelegibilidade que incide de forma objetiva, a partir do enquadramento de situação pretérita à hipótese legal com base nos requisitos nela estabelecidos - precedentes – Impedimento caracterizado - Manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro - Desprovimento do recurso”. (Acórdão de 26.09.2024) ****contagem de prazo** *****Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015 para 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo.**

TRE/RS – Processo n. 0600329-36.2024.6.21.0031 “(...) 3.1. A causa de inelegibilidade em debate está fundada na cassação do mandato eletivo do ora recorrente, então prefeito, pela respectiva Câmara de Vereadores, em razão da prática de infrações político–administrativas previstas no art. 4º, incs. VII e VIII, do Decreto–Lei n. 201/67. Assim, o ato legislativo atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “c”, da Lei Complementar n. 64/90. 3.2. O Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que, para a incidência da al. “c” em questão, basta a menção pela Câmara Municipal a artigos do Decreto–Lei n. 201/67 que se amoldem a preceitos estampados na Lei Orgânica Municipal, na medida em que tais disposições se afiguram como extensões das Constituições estaduais e das Leis Orgânicas, distrital ou municipal, em temas de crimes de responsabilidade, haja vista a impossibilidade de esses Entes Federativos

legislarem sobre a matéria. Logo, é prescindível a menção expressa, no decreto legislativo condenatório, a dispositivo da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, quando assentada a subsunção do fato a um dos tipos previsto do Decreto–Lei n. 201/67. 3.3. Na hipótese, a Câmara Municipal, por meio do Decreto Legislativo n. 269/15, decretou a cassação do mandado do recorrente "pela prática de infrações político–administrativas previstas no inc. VII (infrações 1, 2 e 4) e prática de infrações político–administrativas previstas no inc. VIII (infração 5), ambos do art. 4º do Decreto–Lei n. 201/67". 3.4. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas considerando a eleição para a qual o candidato registrou sua candidatura, de acordo com a jurisprudência e a legislação vigentes ao tempo de cada pleito, uma vez que não existe coisa julgada ou direito adquirido entre diferentes eleições. 3.5. Para a inelegibilidade prevista na al. "c" do inc. I do artigo 1º da LC n. 64/90, é suficiente a decisão pela cassação do mandato, tomada pela Câmara Municipal, sendo desnecessária a menção expressa de tal consequência jurídica no ato legislativo para a sua incidência. 3.6. No caso concreto, o prazo de inelegibilidade, contado a partir de 31.12.2016, ainda não expirou, inviabilizando a candidatura do recorrente nas eleições de 2024".
(Acórdão de 19.09.2024)

TRE/MT – Processo n. 0600958-53.2022.6.11.0000 "(...) Insta salientar que a condenação do Impugnado à perda do cargo eletivo de Prefeito Municipal de (...)/(...) restou devidamente comprovada nos autos por meio da juntada dos Decretos Legislativos n 19 e 20/2021, cabendo à Justiça Eleitoral, tão somente verificar se a decisão potencialmente ensejadora de inelegibilidade atende aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar n 64/90 e se a decisão encontra-se eficaz, sito é, se não foi suspensa, anulada ou reformada pelo órgão competente. (...) Extrai-se da norma 3 (três) requisitos de incidência: sobre quem incide (Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito); por qual conduta (que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município); por quanto tempo (para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito)

anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos). (...) É válido ressaltar, ainda, que, de acordo com a mais recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não é mais necessário que o ato extintivo do mandato faça remissão expressa a dispositivo da Constituição estadual ou da lei orgânica municipal". (Acórdão de 08.09.2022) ****contagem de prazo**

*****Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015 para 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo.**

Art. 1, I, d, da LC 64/90

Representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral por abuso de poder econômico ou político, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

***Nota:** *Vide art. 52, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.609/2019*, **atualizado com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.729/2024, com a previsão de que o prazo de inelegibilidade, cujo marco inicial seja a eleição, conta-se a partir do primeiro turno do pleito respectivo e o termo final no dia de igual número do seu início.**

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Súmula TSE n. 19 "O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC n 64/1990)." ****contagem de prazo**

Súmula TSE n. 70 "O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n 9.504/1997."

STF – Processo n. 7197 " Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Eleitoral. § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997. § 3º do art. 174 da Lei n. 4.737/1965. Súmula n. 70 do Tribunal Superior Eleitoral. Marco temporal para aferição das causas de inelegibilidade. Alterações supervenientes ao registro da candidatura. Dia da eleição como data limite. Alegada ofensa ao princípio da isonomia não caracterizada. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga improcedente". (Acórdão de 27.11.2023)

STF – Processo n. 929670 "Tese de repercussão geral: "A condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1, inciso I, alínea d, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite". (Acórdão de 01.03.2018)

TSE – Processo n. 0600407-48.2020.6.02.0015 "(...) julgar procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelos agravantes – Vereador de (...)/(...) eleito em 2020 e seu cabo eleitoral –, declarando-lhes inelegíveis por 8 anos e impondo, ao primeiro, a cassação do diploma e multa de R$ 15.000,00". (Acórdão de 16.05.2023)

TSE – Processo n. 0600678-32.2020.6.26.0066 "(...) O TRE/SP, ao analisar os autos, concluiu pela participação desses na compra do jornal Gazeta de Limeira para conduzir a sua linha editorial a favor dos candidatos (...) e (...), motivo pelo qual deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para aplicar aos investigados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020 e para cassar o diploma de Vereadora conferido à (...). (...) O TRE/SP, ao analisar os autos, concluiu pela participação desses na compra do jornal Gazeta de Limeira para conduzir a sua linha editorial a favor dos candidatos (...) e (...), motivo pelo qual deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para aplicar aos investigados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020 e para cassar o diploma de Vereadora conferido à (...)". (Acórdão de 10.04.2023)

TSE – Processo n. 0600768-03.2022.6.25.0000 "(...) 5. O enquadramento na causa de inelegibilidade do art. 1, I, d, da LC n 64/1990 requer a decisão colegiada ou transitada em julgado da ilicitude e a ausência de provimento judicial suspendendo o édito condenatório. 6. A pendência de julgamento de

embargos de declaração nos autos da AIJE n 0601568- 70/SE não obsta a incidência da hipótese de inelegibilidade do art. 1, I, d, da LC n 64/1990. (...) 8. Ressalte-se, ademais, que as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa, porquanto enaltecem os princípios da economicidade e da celeridade, caros ao Direito Eleitoral. Precedentes. 9. Desconsiderar a inelegibilidade para aguardar o RCED (i) frustraria a expectativa dos eleitores, cujos votos, na verdade, seriam anulados a partir da cassação do diploma do candidato pela inelegibilidade superveniente, e (ii) causaria instabilidade democrática na localidade, haja vista a necessidade de novas eleições". (Acórdão de 29.09.2022)

TSE – Processo n. 0600268-87.2020.6.19.0059 "Eleições 2020. Agravo regimental. Recurso especial. Vereador. Deferimento. Inelegibilidade. ART. 1, I, "D", DA LEI COMPLEMENTAR N 64/90. Termo final do prazo. Adiamento das eleições municipais. Consulta. Efeito vinculante. Violação ao art. 16 da constituição federal. Inocorrência. Súmula n 19/TSE. Dia de igual número no oitavo ano seguinte. Legislador constitucional derivado. Silêncio proposital. Emenda constitucional n 107/2020. Manutenção das disposições legais e jurisprudenciais. Limitação ao exercício da capacidade eleitoral passiva. Interpretação estrita. Desprovimento. 1. A controvérsia devolvida no recurso especial cinge-se, devido ao adiamento da data do pleito de 2020, na definição do termo final da contagem do prazo da inelegibilidade estabelecida no art. 1, I, d, da LC n 64/90. 2. Esta Corte, durante o período eleitoral deste ano, tratou do tema ao examinar a Consulta n 0601143-68/DF, momento em que, por maioria, respondeu negativamente à pergunta: "os candidatos que, em 07 de outubro de 2020, estavam inelegíveis em razão de qualquer das hipóteses das alíneas do Art. 1, I, da Lei Complementar 64/1990, continuarão inelegíveis no pleito remarcado para o dia 15 de novembro de 2020 em virtude da aplicação do disposto do art. 16 da Constituição Federal?" 3. Em virtude da vinculatividade das respostas dadas às consultas e em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da proteção a expectativa legítima dos cidadãos e da

coerência, não há razões para que esta Corte reveja o recentíssimo entendimento proferido, já durante o período eleitoral do corrente ano, reforça-se, na Consulta n 0601143-68/DF, o que, por si só, já fulmina as pretensões do agravante. 4. Não houve violação ao art. 16 da CF, porquanto não ocorreu, a menos de um ano do pleito, alteração na LC n 64/90 ou mudança repentina de entendimento desta Corte." (Acórdão de 18.12.2020)

TSE – Processo n. 0600133-61.2020.6.14.0044 "(...) De todo modo, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "se o candidato não tiver sido condenado pela prática de abuso do poder econômico ou político em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não incidem as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas d e h do inciso I do art. 1 da LC n° 64/90" (AgR-REspe n° 212-04/PB, Rel. Min. [...], DJe de 23.4.2013 - grifei). Ademais, já decidiu esta Corte Superior que "as condenações por prática de conduta vedada que não resultam na cassação do mandato não são suficientes para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1 da LC n 64, de 1990" (AgR-RO n 2604-09/RJ, Rel. Min. [...], DJe de 23.6.2015). Nessa acepção, cito ainda o REspe n 61-10/MS, Rel. Min. [...], PSESS de 29.11.2016." (Acórdão de 07.12.2020)

TRE/SP – Processo n. 0600092-76.2024.6.26.0317 "(...) Embora a fraude à cota de gênero não esteja expressamente mencionada nas alíneas "d" ou "j", ela pode ser enquadrada como uma forma de abuso de poder (alínea D), o que autoriza a aferição, por esta Justiça Especializada, se a condenação naqueles autos da AIME atrai, ou não, a inelegibilidade do recorrido. (...) Da análise do aresto (...) (ID 66205097), indubitável que a recorrente foi condenada em 28/11/2023 por prática de fraude à cota de gênero nas eleições de 2020 (art. 17, §§ 2º e 3º da Res. TSE n.º 23.609/2019), o que atrai a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea "d", da LC 64/90, supracitado. Nesse proceder, tendo em vista que a inelegibilidade é de oito anos a contar da eleição, a candidata estará inelegível até 2028". (Acórdão de 04.11.2024) ****contagem de prazo**

TRE/SP – Processo n. 0600350-90.2024.6.26.0057 **“**Recurso contra sentença pela qual indeferido registro de candidatura ao cargo de vereador. Inelegibilidade prevista no artigo 1°, I, “d”, da Lei Complementar 64/1990 configurada. Condenação desse recorrente por esta Corte Regional pela prática ilegal de uso indevido dos meios de comunicação social na eleição de 2020. Incidência dessa causa de inelegibilidade a partir da prolação dessa decisão por órgão colegiado. Candidato inelegível desde a data em que se realizou o apontado pleito, nos termos da Súmula 19 do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Precedente desta Corte (TRE-SP). Manutenção da sentença. Recurso desprovido, portanto”. (Acórdão de 01.10.2024)

****contagem de prazo**

TRE/SP – Processo n. 0600634-27.2020.6.26.0126 “Em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, pautada no rito do art. 22, da Lei Complementar n 64/90, para a apuração de abuso de poder político e abuso de poder econômico, conforme exposto na petição inicial, a declaração de inelegibilidade é efeito automático da procedência, independentemente da formulação de pedido expresso pela parte autora”. (Acórdão de 07.10.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600738-08.2020.6.26.0065 “Recurso contra expedição de diploma. Eleição de 2020. "(...) Com relação ao termo final para a incidência das causas supervenientes de inelegibilidade, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral consolidou, por meio da Súmula n 47 (editada à época da então vigente redação do art. 262 do Código Eleitoral), o entendimento jurisprudencial de que é a data das eleições, nos seguintes termos: “A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”. Logo, a prolação do v. Acórdão desta Egrégia Corte, na data de 07/10/2020, antes da data do pleito (15/11/2020), tem a aptidão fazer incidir a causa superveniente de inelegibilidade prevista no artigo 1, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n 64/90." (Acórdão de 16.09.2021)

TRE/CE – Processo n. 0600402- 09.2024.6.06.0004 "(...) 4. O acórdão embargado analisou adequadamente a questão, destacando que, conforme a jurisprudência do TSE, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/90 exige a comprovação de responsabilidade subjetiva, aplicando-se apenas a quem participou ou anuí com a prática ilícita. 5. Não há comprovação de que o candidato tenha participado da fraude, afastando a hipótese de inelegibilidade. 6. Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não podem ser usados para rediscutir o mérito da decisão, incidindo, assim, a Súmula 01 do TRE-CE. TESE: 7. A inelegibilidade por fraude à cota de gênero exige comprovação de responsabilidade subjetiva, não bastando a condição de beneficiário do ato ilícito para sua aplicação. Inexistente a omissão apontada". (Acórdão de 04.10.2024)

TRE/RJ – Processo n. 0600399-98.2024.6.19.0131 **"**Eleições 2024. Recurso em Requerimento de Registro de Candidatura. Prefeito. Impugnação ministerial. Inelegibilidade caracterizada. Indeferimento. Desprovimento do apelo. 1. Registro de candidatura indeferido na origem pela incidência da causa de inelegibilidade estabelecida no art. 1º, inciso I, alínea "d", da LC nº 64/90, derivada da condenação do requerente por este Tribunal Regional nos autos da AIJE nº (...) pela prática de abuso do poder político nas eleições de 2020. 2. Candidato sucumbente que argumenta que a condenação ainda não transitou em julgado, pois pendem de julgamento no TSE embargos de declaração em agravo interno em recurso especial eleitoral. 3. Com o advento da LC nº 135/2010, para a caracterização da inelegibilidade da alínea "d" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não mais se exige a definitividade da condenação, bastando que ela tenha sido proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral. Constitucionalidade reconhecida pelo STF em controle abstrato e concentrado: ADC¿s nº 29 e 30 e ADI nº 4.578, julgadas em 16/02/2012. 4. Inexistência de cautelar concedida pelo TSE para o fim previsto no art. 26-C da LC nº 64/90, subsistindo os efeitos da condenação emanada desta Corte, incluindo a inelegibilidade atual do recorrente. 5. Desprovimento do recurso, ficando

confirmada a sentença que indeferiu o registro de candidatura". (Acórdão de 01.10.2024)

TRE/TO – Processo n. 0600286-15.2024.6.27.0005 "(...) 3. Considerando que a impugnada/recorrente foi condenada, com trânsito em julgado, em ação de investigação judicial eleitoral, referente a ato praticado por ocasião das Eleições 2016, na forma da Lei n. 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea "d", a contagem do prazo de inelegibilidade tem como marco inicial a data da eleição em que o ato ilícito foi praticado. Assim, o prazo de 8 (oito) anos possui como termo inicial a data de 2/10/2016 (data das Eleições) e termo final o dia 2/10/2024. Esse entendimento é esposado pelos enunciados das Súmulas n. 19 e 70 do TSE". (Acórdão de 17.09.2024) ****contagem de prazo**

TRE/BA – Processo n. 0600073-78.2024.6.05.0083 "(...) Destarte, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tratando-se de fraude à cota de gênero, a declaração de inelegibilidade volta-se àqueles que reconhecidamente praticaram ou anuíram com a conduta, situação bem distinta da apresentada nos presentes autos, que diz respeito à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, sendo incabível a interpretação extensiva levada a efeito pelo juízo a quo, na medida em que não foi abordada na AIME a responsabilidade direta da recorrente pela fraude. Neste cenário, não há que se falar em causa de inelegibilidade, restando evidente a ausência de óbice à candidatura requestada". (Acórdão de 29.08.2024)

Art. 1, I, e, da LC 64/90

Texto atual (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025): Condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes 1. contra a economia popular, a fé pública, administração púbica e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública - 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando - cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Art. 1, §4º. A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 1, §4º-D (incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025)**:** As ações judiciais ajuizadas pelos mesmos fatos, ou por fatos a eles conexos, que possam acarretar a suspensão dos direitos políticos e a aplicação do disposto nas alíneas “e” e “l” do inciso I do *caput* deste artigo gerarão a inelegibilidade a partir da primeira condenação proferida por órgão colegiado, vedada a incidência de nova restrição à elegibilidade, ainda que tenham sido impostas sanções ulteriores mais gravosas.

Texto anterior: Condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Súmula TSE n. 41 "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade."

Súmula TSE n. 58 "Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum."

Súmula TSE n. 59 "O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1, I, e, da LC n 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação."

Súmula TSE n. 60 "O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, I, e, da LC n 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial."
****contagem de prazo**

Súmula TSE n. 61 “O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1, I, e, da LC n 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.” ****contagem de prazo**

TSE – Processo n. 0600261-29.2024.6.17.0086 “(...) 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) nas Leis 8.072/90 (Crimes Hediondos) e 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), é no sentido de que se configura crime hediondo a posse de arma de fogo de uso restrito. Incide, no caso, a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, e, 7, da LC 64/90, porque o agravante foi condenado pelo referido crime, com sentença transitada em julgado, cujo cumprimento da pena se encerrou em 8/5/2023. 3. A diferenciação proposta pelo agravante – entre os crimes de armamento proibido ou restrito – foi rechaçada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral por se considerar que ambos atraem a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC 64/90. 4. Igualmente, com base na jurisprudência, novas hipóteses de inelegibilidade poderiam alcançar fatos ou condenações anteriores, sem que isso importasse em violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Isso porque as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, circunstância que não ofende as regras de direito intertemporal. Incidência da Súmula 30/TSE”. (Acórdão de 19.12.2024)

TSE – Processo n. 0600155-13.2024.6.15.0025 “(...) 3. Reafirma-se, portanto, a conclusão da decisão agravada no sentido de que: a) a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da LC 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa; b) conforme a jurisprudência do TSE, a tese de detração do lapso transcorrido entre a condenação criminal e o trânsito em julgado no cálculo do prazo de inelegibilidade não se coaduna com o que decidido pelo STF na ADI 6.630 e nas ADCs 29 e 30; e c) o candidato foi condenado, mediante decisão transitada em julgado, pela prática do crime de peculato e estava cumprindo a pena em 26/7/2019, de modo que ainda não se exauriu o prazo de oito anos de

Inelegibilidade". (Acórdão de 14.11.2024) ****contagem de prazo** *****Nota: prazo mantido pela Lei Complementar nº 219/2015 desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por se tratar de crime contra a Administração Pública**.

TSE – Processo n. 0600329-11.2024.6.24.0077 "(...) 1. Na origem, a Corte regional, por unanimidade, manteve o indeferimento do RRC, por concluir que, nos termos dos Enunciados nºs 59 e 60 da Súmula do TSE, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação, e o prazo de 8 anos de inelegibilidade deve ser contado a partir da data em que ocorreu a prescrição". (Acórdão de 12.11.2024) **** contagem de prazo**

TSE – Processo n. 0600698-94.2022.6.21.0000 "6. Nos termos do item 1 da al. e do inc. I do art. 1 da LC 64/1990, são inelegíveis os condenados, por decisão colegiada ou transitada em julgado, pela prática de crime contra a Administração Pública, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos depois do cumprimento da pena. 7. Conforme a Súmula n. 59 do Tribunal Superior Eleitoral, "o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1, I, e, da LC n 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação". 8. A inelegibilidade prevista na al. e do inc. I do art. 1 da Lei Complementar n. 64/1990 incide a partir da decisão colegiada condenatória, de acordo com o previsto no dispositivo legal e com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral. 9. Preenchidos os requisitos para a incidência da al. e do inc. I do art. 1 da Lei Complementar n. 64/1990, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura pelo período de duração da inelegibilidade". (Acórdão de 20.12.2022) ****contagem de prazo** *****Nota: prazo mantido pela Lei Complementar nº 219/2015 desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por se tratar de crime contra a Administração Pública**.

TSE – Processo n. 0600473-15.2022.6.16.0000 "(...) 2. O Supremo Tribunal Federal não conheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.630/DF e, em consequência, manteve o entendimento deste Tribunal Superior de inaplicabilidade de detração à inelegibilidade prevista na al. e do inc. I do art. 1 da Lei Complementar n. 64/1990. (...) 4. O TRE/PR declarou a inelegibilidade da candidata, devido à condenação pelo crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), crime contra o patrimônio privado, incidindo a causa de inelegibilidade descrita na al. e do inc. I do art. 1 da Lei Complementar n. 64/1990. Concluiu que a extinção da punibilidade se deu em (...), persistindo a inelegibilidade de oito anos, conforme o enunciado da Súmula n. 61 deste Tribunal Superior, afastou a possibilidade de detração no computo do prazo de inelegibilidade de oito anos, a aplicação do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição da República), bem como a matéria relacionada aos efeitos do julgamento da medida cautelar nos autos da ADI n. 6.630/DF que, segundo alega, a beneficiaria". (Acórdão de 19.12.2022)

TSE – Processo n. 0601210-39.2022.6.26.0000 "1. A condenação pelo crime de importunação sexual atrai a inelegibilidade prevista no item 9 da al. e do inc. I do art. 1 da Lei Complementar n. 64/1990, por se tratar de crime contra a dignidade sexual. 2. A incidência da inelegibilidade da alínea al. e do inc. I do art. 1 da Lei Complementar n. 64/1990 independe do tipo de pena aplicada e não é afastada pela conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. 3. Nos termos da Súmula n. 61 deste Tribunal Superior, " o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1, I, e, da LC n 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa". (Acórdão de 19.12.2022) **** contagem de prazo *** Nota: prazo mantido pela Lei Complementar nº 219/2015 desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por se tratar de crime contra a dignidade sexual.**

TSE – Processo n. 0601551-28.2022.6.13.0000 "1. Nos termos do item 1 da al. e do inc. I do art. 1 da LC 64/1990, são inelegíveis os condenados, por meio de decisão colegiada ou transitada em julgado, pela prática de crime contra a Administração Pública, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito

anos após o cumprimento da pena. 2. O crime previsto no art. 298 do Código Penal Militar atrai a inelegibilidade prevista no item 1 da al. e do inc. I do art. 1 da LC n. 64/1990, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 3. A Súmula n. 61 deste Tribunal Superior prevê que o "prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1, I, e, da LC n 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa". 4. A suspensão dos direitos políticos, cujo restabelecimento é objeto da Súmula n. 9 deste Tribunal Superior, não se confunde com a causa de inelegibilidade prevista no item 1 da al. e do inc. I no art. 1 da Lei Complementar n. 64/1990. 5. Preenchidos os requisitos para incidência da al. e do inc. I do art. 1 da Lei Complementar n. 64/1990, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura pelo período de duração da inelegibilidade". (Acórdão de 17.12.2022) ****contagem de prazo** *****Nota: prazo mantido pela Lei Complementar nº 219/2015 desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por se tratar de crime contra a Administração Pública.**

TSE – Processo n. 0600288-72.2020.6.12.0027 "Eleições 2020. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade, art. 1, I, e 2 da Lc n 64/90. Súmula 61/TSE. Indeferimento. Desprovimento. 1. Para a configuração da inelegibilidade prescrita no art. 1, I, e, 2 da LC 64/1990, é indispensável o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: i) condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; ii) condenação por crime que não seja culposo ou de menor potencial ofensivo e decorrente de crime de ação penal privada; e iii) condenação que não esteja suspensa ou anulada por força de decisão judicial, nos termos do art. 26 – C da Lei 9.504/1997. No caso, preenchidos os requisitos para a restrição da capacidade passiva do Recorrente". (Acórdão de 31.03.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600179-49.2024.6.26.018 "(...) No caso, incontroverso que o recorrente foi condenado, em 03/10/2014, nos autos do Processo Físico nº (...), pela 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Presidente Prudente/SP, tendo a sentença sido confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (órgão colegiado), em 13/08/2015, a cumprir pena de reclusão de 2 (dois) anos, em

regime aberto, substituída por pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade por 2 (dois) anos e prestação pecuniária - doação por 2 (dois) anos e 10 dias multa, no valor de R$ 181,67, como incurso no artigo 304 (uso de documento falso), c/c artigo 297 (falsificação de documento público), ambos do Código Penal. (ID 66017608). A certidão de objeto e pé, anexada ao ID 66017608, informa que a sentença transitou em julgado em 30/09/2015, para o Ministério Público e que a pena foi cumprida em 11/02/2020 (Processo de execução nª ...), com trânsito em julgado para o TJMP em 02/03/2020 e para o TJ/réu/defesa, em 21/02/2020. (...) Assim, por se tratar de crime contra a fé pública, o candidato recorrente está inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", item "1", da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações da Lei Complementar nº 135/2010. (...) Como se vê, o marco inicial para o cômputo do prazo de inelegibilidade em comento é a data do cumprimento da pena e não da condenação. Portanto, o recorrente encontra-se inelegível, uma vez que o prazo de 8 (oito) anos encontra-se em curso, pois se projeta até 11/02/2028". (Acórdão de 18.10.2024) ****contagem de prazo** *****Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015 desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, por se tratar de crime contra a fé pública.**

TRE/SP – Processo n. 0600190-76.2024.6.26.0118 "Requerimento de Registro de Candidatura – RRC. AIRC. Competência recursal. Eleições municipais 2024. Vereador. Decisão de indeferimento do registro. Causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "e", itens 1 e 7, da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de comprovação do cumprimento da pena de multa, cumulativamente imposta, que impede a aferição do início do lapso temporal da inelegibilidade. Ausência do transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena imposta pela prática de crime (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). A incumbência legal desta Justiça Especializada é de aferição do preenchimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de registro de candidatura, operada por meio de critérios estritamente objetivos. Prazo de inelegibilidade que inicia a partir do cumprimento integral da pena, independentemente da natureza jurídica da pena aplicada. Súmulas TSE n° 61.

Alegação de ausência de intimação na Justiça Comum. Tese de eventual prescrição da pena de multa. Não prospera, no âmbito da Justiça Eleitoral, a revisão do encadeamento e cronologia de atos processuais atinentes à tramitação dos feitos da Justiça Comum, sendo que, havendo pretensão para eventual correção, extinção e/ou nulidade, tal pleito demandaria as providências pelas vias adequadas, de modo do que, incabível tal desiderato em sede de registro de candidatura. Observância da Súmulas TSE n° 41. Sentença mantida. Recurso desprovido". (Acórdão de 08.10.2024) ****contagem de prazo** *****Nota: prazo mantido pela Lei Complementar nº 219/2015 desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por se tratar de crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins**.

TRE/SP – Processo n. 0600367-70.2024.6.26.0011 "(...) No que respeita à hipótese sob reapreciação, esse recorrente fora definitivamente condenado a cinco (5) anos de reclusão, regime inicial fechado, e a quinhentos (500) dias-multa por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (processo ..., ID 65953120 e ID 65953130, folhas 1). O cumprimento integral da pena privativa de liberdade se verificou em 17 de junho de 2014 (ID 65953130, folhas 3). De outra parte, decorrência de consulta aos autos dos processos de execução da multa e de reabilitação criminal (... e ...), extrai-se que a sanção pecuniária imposta fora julgada extinta em 20 de junho do ano em curso, circunstância, aliás, apontada por esse interessado no respectivo recurso (ID 65953198, folhas 4). Pela literalidade dessa regra, configurou-se inelegibilidade dado projetar-se por oito (8) anos após a extinção da última dessas sanções aplicadas (no caso sob reapreciação, reitera-se, após a extinção da multa em 20 de junho do ano em curso)". (Acórdão de 03.10.2024) ****contagem de prazo** *****Nota: prazo mantido pela Lei Complementar nº 219/2015 desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por se tratar de crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins**.

TRE/SP – Processo n.0600153-70.2024.6.26.0208 "(...) No caso ora sob reexame, esse recorrente fora condenado definitivamente por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal (autos ..., ID 66061289). Comprovou-se a extinção da punibilidade, por decisão proferida em 31 de julho de 2023 pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais, em razão da concessão de indulto ao Interessado, nos termos do Decreto 11.302/2022, publicado em 23 de Dezembro de 2022 (ID 66061289 e ID 66061425). Pela literalidade dessa regra, configurou-se inelegibilidade dado projetar-se por oito (8) anos após extintas as Penas". (Acórdão de 30.09.2024) ****contagem de prazo** *****Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015 desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos., por se tratar de crime contra o patrimônio privado**

TRE/SP – Processo n. 0600154-41.2024.6.26.005 "(...) Outrossim, da certidão de objeto e pé relacionada ao processo de execução das penas aplicadas a esse interessado (registrado sob o número ...) depreende-se que, em 10 de julho de 2019, fora declarada a extinção da punibilidade desse interessado em decorrência da concessão de indulto mediante a edição do Decreto 9.246/2017 (ID 66045623, folhas 2 e 3).Nesse ponto, não se desconsidera que a concessão de indulto não afasta os efeitos secundários da condenação criminal (incluída a inelegibilidade). Logo, retroagidos os efeitos do indulto à data da publicação do mencionado ato normativo (2017), não houve o transcurso, até a data da eleição do ano em curso, do prazo de oito (8) anos. Portanto, está o recorrente inelegível". (Acórdão de 27.09.2024) ****contagem de prazo**

TRE/SP – Processo n. 0600272-57.2024.6.26.016 "(...) In casu, nos autos da Ação Penal nº (...), da Vara Única do Foro de Regente Feijó/SP, o recorrente sofreu condenação em razão do cometimento de três furtos simples (artigo 155, caput, do Código Penal) e um furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal), cujo trânsito em julgado operou-se no dia 21/07/2022, sendo extinta a punibilidade em 02/10/2023, pelo cumprimento das penas (ID 65996209). (...) Considerando que o prazo da privação da elegibilidade do candidato se inicia com a extinção da punibilidade, o que no presente caso ocorreu em 02/10/2023, a previsão é que sua inelegibilidade cesse em

02/10/2031”. (Acórdão de 24.09.2024) ****contagem de prazo** *****Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015 desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, por se tratar de crime contra o patrimônio privado.**

TRE/SP – Processo n. 0600146-53.2024.6.26.028 “(...) Recurso contra sentença pela qual indeferido registro de candidatura ao cargo de vereador. Eleições em 2024. Inelegibilidade prevista no artigo 1°, I, “e”, 2, da Lei Complementar 64/1990 configurada. Crime contra o patrimônio. Prazo de inelegibilidade que se inicia com a decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado. Sentença mantida”. (Acórdão de 09.09.2024)

Art. 1, I, f, da LC 64/90

Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

TSE – Processo n. 0600983-50.2022.6.08.0000 "1. A incidência da inelegibilidade da al. f do inc. I do art. 1 da LC 64/1990 aplica-se ao militar declarado, por decisão judicial, indigno do oficialato ou com ele incompatível. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, de forma a não abarcar situações não previstas na legislação. 3. Estender a incidência da inelegibilidade prevista na al. f do inc. I do art. 1 da LC n. 64/1990, a fim de considerar inelegíveis os militares condenados à penalidade diversa daquela constante do referido dispositivo legal, representaria indevida restrição ao direito fundamental à elegibilidade." (Acórdão de 09.02.2023)

TRE/SP – Processo n. 0000299-59.2016.6.26.0009 "Recurso eleitoral em registro de candidatura. Eleições 2016. Sentença que indeferiu o registro. Verificada causa de inelegibilidade. Declaração de indignidade para com o oficialato. Desnecessidade de trânsito em julgado para a incidência da inelegibilidade. Presença dos requisitos legais: declaração de indignidade para com o oficialato proferida por Tribunal competente. Artigo 1°, I, f, da Lei Complementar n° 64/90. Recurso Desprovido. "(...). Assim, uma vez presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a declaração de indignidade para com o oficialato proferida por Tribunal competente, tem-se a incidência da inelegibilidade pelo prazo de oito anos." (Acórdão de 28.11.2016) ****contagem de prazo**

Art. 1, I, g, da LC 64/90

Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Art. 1, §4-A (incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021) A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Art. 1, §4-B (incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025) Para fins de incidência das alíneas "g" e "l" do inciso I do *caput* deste artigo, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não bastando a voluntariedade do agente.

Art. 1, § 4-C (incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025) O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a incidência do disposto nas alíneas "g" e "l" do inciso I do *caput* deste artigo.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

STF – Processo n. 1.459.224 "(...) Direito Eleitoral. Recurso Extraordinário. Processo-paradigma do Tema 1.304. Não compete aos Tribunais de Contas,

no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber se é compatível com a Constituição Federal a incidência do § 4º-A do artigo 1º da LC 64/1990 aos casos em que o julgamento de contas de chefe do Poder Executivo seja de competência do Poder Legislativo, ou se sua aplicação deve limitar-se aos julgamentos de contas de gestores públicos por Tribunais de Contas. Razões de decidir: 1. Cabe ao Tribunal de Contas apenas apreciar, mediante parecer prévio, sem conteúdo deliberativo, as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. A competência para julgar essas contas fica a cargo do Congresso Nacional – por força do art. 49, inciso IX, da Constituição –, cuja apreciação não se vincula ao parecer do Tribunal de Contas, ou das respectivas Câmaras Municipais, no caso dos prefeitos. 2. A competência para julgamento das contas anuais dos prefeitos, eleitos pelo povo, é do Poder Legislativo (art. 71, I, da CF), órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. 3. O parecer dos Tribunais de Contas é meramente opinativo, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município. 4. Assim, considerando que os julgamentos de contas realizados pelo Poder Legislativo não se destinam à imputação de débito ou imposição de multa, entendo correta a interpretação conforme à Constituição feita pelo TSE ao disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/1990, para restringir sua aplicação aos casos de julgamento de contas de gestores públicos pelos Tribunais de Contas. Fica afastada, portanto, a exceção nele prevista (não incidência de inelegibilidade) para os casos de julgamentos de contas realizados pelo órgão central do Poder Legislativo. 5. Observância dos temas 157 (RE 729.744, de minha relatoria, DJe 23.8.2017), 835 (RE 848.826, Rel. Min. [...], Red. do acórdão Min. [...], DJe 24.8.2017) e 1.287 (ARE 1.436.197, Rel. Min. [...], DJe 1º.3.2024), todos da sistemática da repercussão geral. Dispositivo e tese: Negado provimento ao recurso extraordinário. Tese de repercussão geral do

tema 1.304, firmada nos seguintes termos: “É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas”. (Acórdão de 06 a 13.09.2024)

TSE – Processo n. 0600658-98.2024.6.26.0131 **“**Eleições 2024. Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura deferido na origem. Cargo de vereador. Ausência de omissão no acórdão embargado. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas referentes ao exercício do cargo de prefeito. Art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/90. Requisitos cumulativos preenchidos. Dolo específico evidenciado. Sucessivos déficits orçamentários, apesar de múltiplos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas sobre o descompasso entre receitas e despesas. Inexigência de imputação de débito por se tratar de contas de prefeito julgadas pela Câmara Municipal. Reenquadramento jurídico dos fatos. Provimento”. (Acórdão de 16.10.2025)

TSE – Processo n. 0600582-94.2024.6.26.0189 **“**Eleições 2024. Agravo Regimental. Recursos Especiais Eleitorais. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Prefeito eleito. Indeferimento na primeira instância. Deferimento em segundo grau de jurisdição. Causa de inelegibilidade. art. 1o, I, g, da LC no 64/1990. Contas de gestão. Cargo de prefeito. Exercício de 2012. Decreto Legislativo de rejeição das contas formalizado no ano de 2023. Lastro em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Requisitos da incidência da inelegibilidade preenchidos. Dolo específico evidenciado. Gestor que foi alertado reiteradas vezes pela corte de contas. Insuficiência consciente quanto à adoção de medidas destinadas à correção de rumos. Reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos e assentados na moldura do aresto recorrido igualmente integrada pelo voto vencido. Restabelecimento da sentença. Manutenção da decisão agravada. Não provimento”. (Acórdão de 18.03.2025)

TSE – Processo n. ° 0600627-91.2024.6.19.0125 “(...) 2. Na linha da jurisprudência do TSE, “o superfaturamento de preço e irregularidades no procedimento licitatório – direcionamento da licitação e ausência de pesquisa de preços – são vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade

administrativa e, portanto, atraem a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990" (REspEl nº 0600304- 64/ES, Rel. Min. [...], DJe de 23.5.2022)". (Acórdão de 13.03.2025)

TSE – Processo n. ° 0600174-75.2024.6.12.0001 "(...) 2. Esta Corte Superior consolidou que, para fins da inelegibilidade da alínea "g", a sanção de multa não é elemento essencial, mas sim a imputação de indébito. Neste sentido, mesmo que se reconheça a prescrição da pretensão punitiva em relação à multa do art. 57 da Lei 8.443/92, o § 4-A do art. 1º da LC 64/90 alçou o apontamento do indébito como condição autônoma para a incidência da inelegibilidade da alínea "g". Assim sendo, quando o órgão competente realiza juízo definitivo reprobatório de contas por irregularidade insanável, em ato doloso passível de configurar improbidade administrativa e que resulte em apontamento de débito — inexistindo suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário —, estão postas todas as condições para a inelegibilidade da alínea "g", tornando-se irrelevante a prescrição da multa do art. 57 da Lei 8.443/92. Precedentes". (Acórdão de 19.12.2024)

TSE – Processo n. ° 0600119-71.2024.6.04.0026 "(...) 12. As irregularidades detectadas pelo TCE/AM, conquanto graves e/ou insanáveis na instância própria em que sindicadas, não comprovam o dolo específico consistente na vontade dirigida a causar dano ao patrimônio público, a partir da nota de desonestidade ínsita ao ato de improbidade administrativa, conforme a nova configuração trazida pela Lei nº 14.230/2021. A ausência de justificativa para despesas com combustíveis – irregularidade que não se confunde com a ausência de comprovação do gasto –, não implica necessariamente que tenha ocorrido desvio ou apropriação indevida por parte da recorrente ou de terceiros. De igual modo, as irregularidades verificadas em procedimentos de dispensa de licitação, de natureza formal (ausência de documentos), também não suprem a necessidade de que, para os fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea g, da LC nº 64/1990, há que se ter juízo de certeza quanto ao elemento subjetivo da conduta, sendo que, na hipótese de "dúvida razoável sobre a configuração do dolo na conduta do agente público, deve prevalecer o

direito fundamental à elegibilidade" (AgR-RO 0600184-89/MA, Rel. Min. [...]) ". (Acórdão de 12.12.2024)

TSE – Processo n. 0600201-04.2024.6.26.0281 "(...) Entretanto, é incontroverso no feito que, após recurso administrativo, o Plenário da Corte de Contas retirou a sanção de imputação de débito ao gestor responsável, uma vez que, à época do predito julgamento, o prestador de contas já havia saldado o débito que recaía contra si, em estrita observância à determinação constante do primeiro julgamento de sua contabilidade. É dizer, na decisão administrativa final, não consta determinação de imputação de débito, sendo desacertado o aresto regional ao restabelecer sanção que não fora definitivamente fixada pelo TCE/SP, em franca violação ao Verbete nº 41 da Súmula do TSE, *in verbis*: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade. Diante disso, não há falar na incidência da causa de restrição ao *ius honorum* versada na alínea *g*. (...) Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura de (...) ao cargo de prefeito em Jundiaí nas Eleições 2024". (Decisão Monocrática de 06.12.2024)

TSE – Processo n. 0600698-94.2022.6.21.0126 "1. A incidência da inelegibilidade da al. g do inc. I do art. 1 da Lei Complementar n. 64/1990 exige a presença concomitante dos requisitos: exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade da decisão de rejeição das contas e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas. 2. A Lei n. 14.230/2021, a qual alterou a Lei de Improbidade Administrativa, promoveu a superação da jurisprudência anterior sobre a suficiência do dolo genérico para caracterização da inelegibilidade prevista na al. g do inc. I do art. 1 da Lei Complementar n. 64/1990. 3. A aplicação da nova redação da Lei de Improbidade Administrativa às causas eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 843989/PR (Tema 1199 da repercussão geral). 4. Configuram atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos incs. VIII e XI do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações conferidas pela Lei n. 14.230/2021, a dispensa indevida de licitação e a liberação de verbas sem estrita observância das regras previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual resulte em lesão ao erário em detrimento do interesse público. 5. Preenchidos os requisitos para incidência da al. g do inc. I do art. 1 da Lei Complementar n. 64/1990, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura pelo período de duração da inelegibilidade". (Acórdão de 20.12.2022)

TSE – Processo n. 0602453-18.2022.6.26.0000 "(...) 2. A incidência da inelegibilidade da al. g do inc. I do art. 1 da LC n. 64/1990 exige a presença concomitante de exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade da decisão de julgamento das contas; e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas. 3. Ao alterar a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei n. 14.230/2021 promoveu a superação legislativa da jurisprudência anterior sobre a suficiência do dolo genérico para caracterização da inelegibilidade prevista na al. g do inc. I do art. 1 do art. 1 Lei Complementar n. 64/1990. 4. A aplicação das alterações da Lei de Improbidade Administrativa às ações eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989/PR (Tema 1.199 da repercussão geral). 5. Configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações conferidas pela Lei n. 14.230/2021, a prática de atos reputados irregulares em deliberada inobservância da recomendação emitida pelo órgão de contas competente. 6. Para os fins do § 4-A do art. 1 da LC 64/1990, é considerada imputação de débito a determinação de recolhimento ao erário pelo órgão responsável pela análise das contas. 7. Preenchidos os requisitos para incidência da al. g do inc. I do art. 1 da LC n. 64/1990, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura pelo período de duração da inelegibilidade." (Acórdão de 19.12.2022)

TSE – Processo n. 0600452-56.2022.6.01.0000 “(...) 2. A causa de inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1, I, da LC n 64/1990 diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada, tal como ocorrido na espécie, extensivamente para abranger administrador de entidade privada, ainda que esta seja destinatária de verbas públicas. Precedentes. 3. Ausente um dos requisitos exigidos pela alínea g do inciso I do art. 1 da LC n 64/90, qual seja, a existência de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas, não há como incidir a inelegibilidade prevista no referido preceito. 4. O entendimento sufragado pelo TRE/AC se distanciou da compreensão adotada por este Tribunal Superior acerca da matéria, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1, I, g, da LC n 64/1990.” (Acórdão de 30.09.2022)

TSE – Processo n. 0600393-67.2020.0.06.0075 “Inelegibilidade superveniente. ART. 1,inciso I, alínea "g", Lei Complementar 64/90. Restabelecimento da inelegibilidade em data posterior à data da eleição e à efetiva data da diplomação dos eleitos na circunscrição. Súmula 47 do TSE. Incidência. Provimento do apelo. Inelegibilidade superveniente. art. 1, inciso i, alínea "g", lei complementar 64/90. Restabelecimento da inelegibilidade em data posterior à data da eleição e à efetiva data da diplomação dos eleitos na circunscrição. Súmula 47 do TSE. Incidência. Provimento do apelo.” (Acórdão de 17.02.2022)

TSE – Processo n. 0600564-32.2020.6.10.0004 “(...) 5. Consoante o art. 1, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes. 6. Conforme a moldura fática do aresto a quo, o agravante teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, com imputação de débito, relativas ao cargo de prefeito, por irregularidades identificadas em convênios firmados com diferentes órgãos do Governo Federal, sobretudo na

gestão de recursos do SUS, consubstanciadas em: a) direcionamento da licitação; b) superfaturamento dos preços dos postos de saúde; c) obra realizada somente após dois anos da emissão das notas fiscais; d) o fiscal do município era o representante da empresa que realizou a empreitada. 7. A fraude em licitação e o superfaturamento de preços, com prejuízo ao erário, constituem, via de regra, falhas insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 8. Para o fim da inelegibilidade da alínea g, não se exige dolo específico, mas apenas genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que pautam os gastos públicos. Precedentes. 9. É despicienda a menção expressa, pela Corte de Contas, acerca da prática de atos de improbidade, bastando que essa circunstância possa ser extraída do inteiro teor do decisum em que rejeitado o ajuste contábil. Precedentes." (Acórdão de 17.02.2022)

TSE – Processo n. 0600102-74.2020.6.04.0026 “Eleições 2020. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Rejeição de contas. TCU. Comprovação mediante juntada do acórdão que indeferiu o pedido de revisão. Documento suficiente ao exame da inelegibilidade. Art. 1, I, g, da LC n 64/90. Incidência. Agravo regimental provido. Recurso especial desprovido. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão pela qual rejeitadas as contas do Agravado não é Circunstância, por si só, suficiente a inviabilizar a análise de eventual inelegibilidade. "(...) 3. Para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1, I, “g”, da LC 64/1990, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos cumulativos: i) o exercício de cargos ou funções públicas; ii) a rejeição das contas por órgão competente; iii)a insanabilidade da irregularidade apurada, iv) o ato doloso de improbidade administrativa; v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório. Precedentes." (Acórdão de 28.09.2021)

TSE – Processo n. 0600046-27.2020.6.06.0045 “Eleições 2020. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento na origem. Inelegibilidade do art. 1, inciso I, alínea "g", da LC 64/90. Rejeição de contas. Suspensão dos efeitos. Justiça comum. Tutela antecipada. Fato superveniente. Incidência do art. 11, § 10, da lei 9.504/97. Deferimento do registro. "(...) Desde as Eleições de 2016, este Tribunal Superior tem assentado a possibilidade de conhecimento de fato superveniente que afasta a inelegibilidade até a data da diplomação, mesmo que suscitado nos autos apenas em sede de recurso especial, a teor do decidido por esta Corte no julgamento do RO 96–71, rel. Min. [...], ocorrido em 23.11.2016. 8. O posicionamento deste Tribunal leva em conta o prestígio à elegibilidade e às peculiaridades que gravitam em torno do recurso especial em registro de candidatura, o qual prescinde de juízo de admissibilidade. 9. A orientação que alberga o afastamento da inelegibilidade por fato superveniente ocorrido antes da diplomação e após a interposição do recurso especial foi reafirmada para o pleito de 2020, a teor dos seguintes julgados desta Corte: REspEl 0600106–89, rel. Min. [...], PSESS em 18.12.2020; REspEl 0600089–17, rel. Min. [...], PSESS em 18.12.2020; REspEl 0600127–51, rel. Min. [...]o, PSESS em 14.12.2020." (Acórdão de 05.04.2021)

TSE – Processo n. 0600597-58.2020.6.19.0105 “Eleições 2020. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Omissão. Inexistência. Intuito de rejulgamento do caso. Juntada do inteiro teor do acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas Estadual. Afronta aos princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência. Prejuízo não demonstrado. Princípio pas de nullité sans grief. art. 219 do Código Eleitoral. Inelegibilidade do art. 1, I, g, da LC n 64/90. Rejeição de contas. Inobservância às disposições da Lei n 8.666/93. Dispensa indevida de licitação. Vício insanável. Ato doloso de improbidade administrativa. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula no 24/TSE. Desprovimento.” (Acórdão de 11.03.2021)

TRE/SP – Processo n. 0600474-65.2024.6.26.0189 “(...) Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2024. Ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC) julgada improcedente. Deferimento na origem. Arguição de inconstitucionalidade incidental em relação ao § 4º-A do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 afastada. Incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, alíneas “g” e “h”, da Lei Complementar nº 64/90. Inelegibilidade prevista na alínea “g” não configurada. Ausência de imputação de débito, o que atrai a aplicação do § 4°-A do artigo 1° da Lei Complementar n° 64/90”. (Acórdão de 30.09.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600393-71.2024.6.26.0010 (...) Consoante constou da respeitável decisão recorrida, embora rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo duas contas públicas do recorrido relativas ao cargo de presidente do [...] - exercícios de 2017 (TC-00002445.989.17-1, trânsito em julgado em 10 de fevereiro de 2020, ID 65964926) e 2018 (TC00002770.989.18-4, trânsito em julgado em 21 de maio de 2020, ID 65964927) - não houvera imputação de débito, mas tão somente a aplicação de multa. E, nos termos do parágrafo 4º-A do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990, “A inelegibilidade prevista na alínea ‘g’ do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa”. (Acórdão de 23.09.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600516-69.2024.6.26.0010 “(...) Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Eleições de 2024. Artigo 1º, I, “g”, da LC nº 64/90. Sentença que indeferiu o pedido de registro e julgou procedente a impugnação. Contas da Câmara Municipal do exercício de 2014 rejeitadas pelo Tribunal de Contas. Imputação de débito ao prestador das contas. Ato de improbidade administrativa configurado. Presença do dolo específico. Causa de inelegibilidade do artigo 1º, I, da alínea g da LC 64/90 configurada. Manutenção do indeferimento do registro. Desprovimento do recurso”. (Acórdão de 23.09.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600401-48.2024.6.26.0010 **“**Requerimento de Registro de Candidatura – RRC. AIRC. Competência recursal. Eleições Municipais 2024. Prefeito. Sentença de indeferimento do registro. As contas do Prefeito, referentes aos exercícios de 2017 a 2020, foram julgadas irregulares pela Câmara Municipal, em aquiescência aos pareceres desfavoráveis do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em razão de número excessivo de contratação sem a realização de concurso público. Causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n° 64/90, artigo 1°, inciso I, alínea “g”. Ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso V, da Lei n° 8.429/1992, contrário aos princípios da Administração Pública. Tese de Repercussão Geral firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal – Tema 1.304. Não se pode deixar de examinar a exigência da imputação de débitos com supedâneo na necessária ausência de deliberação a respeito da determinação de ressarcimento ao erário de parte da Edilidade, na medida em que não ostenta competência para tanto. Tal conclusão simplesmente advém da imprescindível observância do princípio da isonomia, pautado na coerência lógica da aplicação da norma legal. In casu, a conduta apurada não é apta a causar dano ao erário, enriquecimento ilícito ou mesmo favorecimento pessoal. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura improcedente. Requerimento de Registro de Candidatura deferido. Sentença reformada. Recurso provido”. (Acórdão de 20.09.2024)

TRE/SP – Processo n. - 0600446-30.2024.6.26.0179 “(....) É inconteste a rejeição das contas do recorrido, enquanto prefeito do município de Novais, referente ao exercício de 2019, por decisão definitiva da Câmara Legislativa Municipal, que acolheu o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pela rejeição das contas, mormente em razão da não observância do limite de gastos com pessoal (ID 65934307). Contudo, não foi reconhecido ato doloso de improbidade administrativa nas irregularidades encontradas. Com efeito, a leitura do v. acórdão lavrado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (ID 65934303) não evidencia a presença da intenção do recorrido em praticar o ato ímprobo, tendo as contas de sua gestão sido desaprovadas

por realização de despesas com pessoal acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal”. (Acórdão de 16.09.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600271-94.2020.6.26.0302 “Recurso Eleitoral em Registro De Candidatura. Eleições 2020. Ação de impugnação fundada em causa de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas julgada improcedente. Falhas apuradas que envolvem, entre outras, a falta de controle das despesas realizadas pelo órgão público. Apontamentos que geraram a rejeição das contas em sucessivos exercícios. Incidência de causa de inelegibilidade prevista no artigo 1, inciso I, alínea “g”, da LC n 64/1990. Recurso Provido. "(...) A rejeição das contas por decisão definitiva do órgão competente é fato incontroverso nos autos (ID 21822601). Não há, outrossim, notícia de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário. Conquanto o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal não julguem improbidade administrativa, compete à Justiça Eleitoral, no processo de registro de candidatura, verificar os referidos elementos que caracterizam ato ímprobo praticado na modalidade dolosa." (Acórdão de 13.04.2021)

TRE/CE – Processo n. 0600063-60.2025.6.06.0054 “(...) 3.1 A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990 exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) exercício de função pública; (ii) rejeição de contas por órgão competente; (iii) decisão irrecorrível; (iv) inexistência de suspensão ou anulação judicial; (v) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. 3.2 Após a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, que alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa, passou-se a exigir, para a configuração do ato de improbidade, a presença de dolo específico, consistente na vontade dirigida à prática de ilícito com finalidade proibida em lei. 3.2 No caso em julgamento, embora a recorrida tenha tido suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com imputação de débito e aplicação de multa, não restou demonstrada, de forma clara e objetiva, a existência do elemento subjetivo exigido pela norma — a intenção deliberada de lesar o erário ou obter vantagem indevida. 3.3 Não houve comprovação de dolo

específico nos atos praticados, sendo incabível presumir má-fé ou intenção deliberada de causar dano ao erário. 3.4 Dessa forma, reconhece-se a ausência de um dos requisitos para a incidência da inelegibilidade, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação” (Acórdão de 04.11.2025)

Art. 1, I, h, da LC 64/90

Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

*__Nota__: *Vide art. 52, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.609/2019*, **atualizado com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.729/2024, com a previsão de que o prazo de inelegibilidade, cujo marco inicial seja a eleição, conta-se a partir do primeiro turno do pleito respectivo e o termo final no dia de igual número do seu início.**

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Súmula TSE n. 69 “Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1 da LC n 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.”

****contagem de prazo**

Súmula TSE n. 70 “O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n 9.504/1997.”

STF – Processo n. 7197 “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Eleitoral. § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997. § 3º do art. 174 da Lei n. 4.737/1965. Súmula n. 70 do Tribunal Superior Eleitoral. Marco temporal para aferição das causas de inelegibilidade. Alterações supervenientes ao registro da candidatura. Dia da eleição como data limite. Alegada ofensa ao princípio da isonomia não caracterizada. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga improcedente”. (Acórdão de 27.11.2023)

TSE – Processo n. 0600035-42.2020.6.15.0014 “(...) 3. A decisão teve por fundamento a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, I, h, da LC n 64/90, porquanto o Tribunal a quo considerou que a decisão proferida nos autos da AC n 0600454-24.2020.6.00.0000 (que tramita neste Tribunal, por meio da qual foi suspenso o Acórdão TRE/PB n 93/2020, proferido na AIJE n 156-61.2016.6.15.0014) não alcança o recorrente. (...)” Com efeito, tendo em vista que a deliberação liminar nesta instância especial foi pela suspensão dos efeitos do acórdão regional proferido no RE na AIJE n 156-61/PB e que, no julgamento do agravo interno correlato, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, expressamente admitiu o ingresso do ora recorrente nos autos da aludida cautelar dado o seu interesse na manutenção daquele provimento de urgência, uma vez também ter sido condenado na referida ação de investigação, é de se concluir pela não incidência, no caso em apreço, da suscitada causa de inelegibilidade. A hipótese dos autos não se assemelha, portanto, aos julgados desta Corte Superior citados nas contrarrazões do Diretório Municipal do MDB. Cabe destacar, do julgamento do AgR-REspe n 0600272-84/ES, Rel. Min. [...], DJe de 24.11.2020. "(...) Em nenhum momento, naqueles autos, estenderam-se a ela os efeitos desse decisum, expressa ou implicitamente” (grifei). Na espécie, conforme assentado, este Tribunal expressamente admitiu o ingresso do recorrente nos autos da Ação Cautelar n 0600454-24/PB, tendo em vista o seu interesse em ver mantida a decisão liminar de suspensão dos efeitos do acórdão do TRE/PB exarado nos autos da AIJE n 156-61.2016.6.15.0014, pelo qual fora também condenado pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n 9.504/97 e do abuso do poder político com viés econômico. Evidente, portanto, a extensão dos efeitos do provimento de urgência ao candidato ora recorrente. Desse modo, o acórdão condenatório exarado pelo Regional, diante da suspensão dos seus efeitos por esta Corte Superior – decisão que, repita-se, alcança a esfera jurídica do candidato recorrente – não tem aptidão para gerar inelegibilidade e obstaculizar o registro de [...] no pleito de 2020. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para deferir o registro de candidatura do

recorrente para o cargo de prefeito do Município de Dona Inês/PB nas eleições de 2020." (Acórdão de 15.04.2021)

TSE – Processo n. 0600825-88.2018.6.06.0000 "(...) 2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1, I, h, da LC n 64/1990, exige-se que o agente público tenha sido condenado por abuso do poder político ou econômico realizado com a finalidade eleitoral, seja pela Justiça Comum, seja pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 3. No caso, foi comprovado que o agravante, investido no cargo público eletivo de deputado federal, praticou conduta configuradora de abuso de poder, com a intenção de beneficiar seu filho no pleito de 2016, tendo sido condenado por órgão judicial colegiado. Desse modo, está configurada a causa de inelegibilidade em questão (...)". "(...) 4. Importante reiterar que, para a incidência da inelegibilidade descrita na alínea h do inciso I do art. 1 da LC n 64/1990, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que é necessário que (i) detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, incluindo ocupantes de cargo eletivo, (ii) pratiquem ato que revele abuso do poder econômico ou político em benefício próprio ou de terceiro, (iii) com finalidade eleitoral, (iv) tendo sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, tanto da Justiça Comum, quanto da Justiça Eleitoral." (Acórdão de 06.12.2018)

TRE/SP – Processo n. 0600474-65.2024.6.26.0189 "(...) Em outras palavras, para a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a prática de ato, por detentores de carga na administração pública direta, indireta ou fundamental, que revele abuso do poder econômico ou político em benefício próprio ou de terceiro, com finalidade eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº6440, Acórdão, Min. [...], Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/12/2016). (...) Como se vê, a despeito da condenação em ação popular por ato lesivo ao patrimônio público, não se colhe do ato irregular a presença de finalidade eleitoral na contratação do referido escritório de advocacia. A prestigiar tal conclusão, anote-se que sequer foi mencionada qualquer relação da conduta com o cenário eleitoral tanto em primeiro quanto em segundo grau." (Acórdão de 30.09.2024)

Art. 1, I, i, da LC 64/90

Os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

TSE – Processo n. 0603044-72.2022.6.19.0000 "Recurso Ordinário. Eleições 2022. Deputado Federal. Registro de Candidatura.1. Recurso ordinário interposto contra acórdão unânime do TRE/RJ, que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado federal pelo Rio de Janeiro nas Eleições 2022 com esteio na inelegibilidade do art. 1, I, *i*, da LC 64/90.2. Hipótese em que o recorrente é sócio-administrador de empresas atuantes em operações financeiras com criptomoedas, captando-se recursos da carteira de clientes e, em contrapartida, pagando-se dividendos conforme prazos e percentuais fixados em contrato. Tais atividades foram objeto de operação da Polícia Federal visando apurar esquema de fraudes e de pirâmide financeira envolvendo aproximadamente 39 bilhões de reais. Inelegibilidade. art. 1, i, i, da LC 64/90. Considerações preliminares. Requisitos cumulativos. Ineditismo da controvérsia. Criptomoedas. Avanço tecnológico." (Acórdão de 11.10.2022)

TSE – Processo n. 0000250-10.2012.6.16.0050 "Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Indeferimento. Inelegibilidade. LC n° 64190, art. 1, I, i. Constitucionalidade. Liminar. Afastamento. Efeitos. Decisão. Posterior. Acervo fático-probatório. Reexame. Impossibilidade. Desprovimento. 1. Esta corte assentou a constitucionalidade da alínea i inciso I do art. 1 da LC no 64/90. 2. Não cabe reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor das súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 3. Na espécie, o candidato incorre na inelegibilidade prevista no art. 1, I, i, da LC n° 64190, porquanto, embora

elegível em eleição anterior, em razão de liminar que afastava a referida inelegibilidade, por decisão posterior, retornou à sua condição originária. 4. Recurso especial desprovido. "(...) O término da inelegibilidade ali prevista condiciona-se à exoneração de qualquer responsabilidade do detentor de cargo ou função de direção, declarada pela autoridade competente para a liquidação judicial ou extrajudicial. Uma vez afastada a responsabilidade, o cidadão se torna elegível. A teor da jurisprudência, a Lei Complementar n° 64/90 é compatível com o nosso sistema constitucional. É sabido que a inelegibilidade da alínea “i” pressupõe a existência de efeitos válidos e operantes do próprio decreto de falência em relação a atos praticados por quem exerceu cargo ou função de direção, administração ou representação. Ou seja, essa inelegibilidade se preocupa com a eventual responsabilidade daquele que teria sido o Causador do estado falimentar do estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, exatamente por haver exercido cargo ou função de direção, administração ou representação (...).” (Acórdão de 17.12.2012)

****contagem de prazo**

TRE/SP – Processo n. 0600100-40.2020.6.26.0011 “Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Cargo de prefeito. Indeferimento na origem. Configurada a inelegibilidade prevista no art. 1°, inc. I, alínea “i”, da lei complementar n° 64/90. Recurso desprovido.” (Acórdão de 28.10.2020)

TRE/PR – Processo n. 0600489-42.2024.6.16.0050 “(...) 7. No mérito, verificou-se que a [...] foi considerada um estabelecimento de crédito pela Justiça Comum, não cabendo à Justiça Eleitoral reavaliar essa decisão, conforme estabelece o verbete nº 41 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, restou comprovado que o recorrente exercia função de administração na [...] nos 12 meses que antecederam a falência, caracterizando a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "i" da Lei Complementar nº 64/90”. (Acórdão de 05.10.2024)

Art. 1, I, j, da LC 64/90

Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

*__Nota__: *Vide art. 52, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.609/2019*, **atualizado com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.729/2024, com a previsão de que o prazo de inelegibilidade, cujo marco inicial seja a eleição, conta-se a partir do primeiro turno do pleito respectivo e o termo final no dia de igual número do seu início.**

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Súmula TSE n. 69 “Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1 da LC n 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.”
****contagem de prazo**

Súmula TSE n. 70 “O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n 9.504/1997.”

STF – Processo n. 7197 “ Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Eleitoral. § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997. § 3º do art. 174 da Lei n. 4.737/1965. Súmula n. 70 do Tribunal Superior Eleitoral. Marco temporal para aferição das causas de inelegibilidade. Alterações supervenientes ao registro da candidatura. Dia da eleição como data limite. Alegada ofensa ao princípio da isonomia não caracterizada. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga improcedente”. (Acórdão de 27.11.2023)

TSE – Processo n. 0600833-52.2022.6.23.0000 “Embargos de declaração. Recurso ordinário. Eleições 2022. Deputado estadual. Registro de candidatura. Inelegibilidades. Art. 1, i, d e j, da lc 64/90. Configuração. Vícios. Ausência. Rejeição.1. No acórdão embargado, esta Corte Superior proveu o recurso ordinário para indeferir o registro de candidatura do embargante (não eleito ao cargo de deputado estadual por Roraima em 2022) com esteio nas inelegibilidades previstas no art. 1, I, d e j, da LC 64/90, haja vista três condenações pela prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio nas Eleições 2018, em que se impuseram perda de diploma e inelegibilidade por oito anos.2. Omissão não configurada. Consoante o entendimento reafirmado por Tribunal, o efeito suspensivo ope legis do § 2 do art. 257 do Código Eleitoral alcança apenas as sanções de "cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo", e não a inelegibilidade para pleitos futuros, cuja suspensão há de ser requerida pela parte (AgR–RO–El 0608809–63/RJ, Rel. Min. [...], de 10/11/2020, DJE de 4/12/2020).” (Acórdão de 30.03.2023)

TSE – Processo n. 0601661-45.2018.6.03.0000 “(...) 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os requisitos para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio devem ser comprovados nos autos por robusto conjunto probatório, sobretudo porque a procedência da ação implica a cassação do registro ou do mandato do representado, além de lhe ser aplicada multa, sem prejuízo, ainda, de que, reflexamente, incida a inelegibilidade do art. 1, I, *j*, da LC n 64/1990(...).” (Acórdão de 09.02.2023)

TSE – Processo n. 0600833-52.2022.6.23.0000 “Recurso ordinário. Eleições 2022. Deputado estadual. Registro de candidatura. Inelegibilidades. Art. 1, i, d e j, da lc 64/90. Condenações. Eleições 2018. Justiça eleitoral. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Art. 257, § 2, do código eleitoral. Inexistência. Alcance automático. Inelegibilidade. Reafirmação. Jurisprudência. Liminar. Adpf 776. Não incidência. Provimento.” (Acórdão de 13.12.2022)

TSE – Processo n. 0600424-50.2020.6.26.0166 “(...) Inelegibilidade da alínea J. Os direitos políticos são direitos fundamentais. Disso decorre que o intérprete, diante de normas infraconstitucionais sobre direitos políticos, deverá,

sempre que for juridicamente possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tais direitos. Esta Corte, em julgado relativo às Eleições 2020, considerou ser possível afastar a configuração da inelegibilidade descrita no art. 1, I, j, da LC n 64/1990, nas hipóteses em que o candidato foi mero beneficiário das condutas ilícitas. Precedente. No caso dos autos, o recorrente, prefeito eleito, fora condenado, por sentença confirmada em segunda instância, à cassação de seu diploma em pleito anterior, com fundamento no art. 30 - A da Lei n 9.504/1997, por receber recursos em campanha sem que houvesse prova da capacidade financeira da doadora. 6. Não há elementos que demonstrem que o recorrente tenha participado ou anuído com a doação ilícita à sua campanha em pleito anterior. Dessa forma, não é possível concluir que não foi mero beneficiário da doação ilícita. 7. Não havendo fundamento seguro para a incidência da causa de inelegibilidade, deve ser prestigiada a escolha feita nas urnas e deferida a candidatura do recorrente." "(...) Assim, não obstante o candidato ostente decreto condenatório por meio do qual se impôs cassação do diploma com supedâneo no art. 30 - A da Lei 9.504/97, não se verifica, de sua parte, nenhuma conduta comissiva ou omissiva em relação aos fatos tidos por ilícitos, circunstância que impede a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1, I, j, da LC 64/90." (Acórdão de 16.12.2021)

TSE – Processo n. 0600439-19.2020.6.26.0166 "Eleições 2020. Agravo regimental. Recurso especial. Deferimento. Registro de candidatura. Vereador. Cassação de diploma. Vice-prefeito. Beneficiário. Inelegibilidade não configurada. 1. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, reformou sentença para deferir o pedido de registro de candidatura do agravado ao cargo de vereador pelo município de São Caetano do Sul/SP nas Eleições de 2020, por entender não configurada a hipótese de inelegibilidade descrita na alínea j do inciso I do art. 1 da Lei Complementar 64/90. 2.Embora o diploma de vice–prefeito conferido ao ora agravado no pleito de 2016 tenha sido cassado em decorrência da procedência de ação de investigação judicial eleitoral com base no art. 30 – A da Lei 9.504/97, a Corte de origem concluiu pela não configuração da inelegibilidade descrita na alínea j do inciso I do art. 1 da LC 64/90, diante da ausência de responsabilidade do investigado nas

condutas ilícitas, das quais teria sido mero beneficiário, segundo expressamente assentado na decisão que julgou procedente o pedido da representação.” (Acórdão de 11.03.2021)

TRE/SP – Processo n. 0600204-51.2024.6.26.0024 “(...) Requerimento de Registro de Candidatura – RRC. AIRC. Competência Recursal. Eleições Municipais 2024. Prefeito. Sentença de deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura. O recorrente alega que o candidato incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, “j”, porque teve as contas de campanha, referentes às Eleições 2020, desaprovadas. Referida hipótese pressupõe a existência de condenação prévia em representação do artigo 30-A, da Lei n° 9.504/97. O candidato preenche o requisito de registrabilidade de quitação com a Justiça Eleitoral, o qual abarca a apresentação de contas de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 11, § 7°, da Lei n° 9.504/97. ADI n° 4.899, publicada em 14/08/2024. Sentença mantida para deferir o Requerimento de Registro de Candidatura. Recurso desprovido”. (Acórdão de 23.09.2024)

TRE/MA – Processo n. 0600120-61.2024.6.10.0035 “(...) Tese de julgamento: A celebração e o cumprimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, extingue os efeitos penais e extrapenais da condenação, inclusive afastando a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar n. 64/90”. (Acórdão de 21.10.2024)

TRE/BA – Processo n. 0600218-16.2024.6.05.0090 “(...) Agravo Interno. Registro de candidatura. Eleições 2024. Prefeito. Deferimento. Conduta vedada prevista. Art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97. Condenação com trânsito em julgado. Penalidade exclusivamente pecuniária. Art. 1º, I, alínea "j", da LC nº 64/90. Não incidência. Deferimento do pedido de registro. 1. O art. 1º, I, alínea "j", da LC nº 64/90, estabelece que são inelegíveis aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que

impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição. 2. Tratando de norma restritiva de direitos, é vedada a interpretação ampliativa, sob pena de malferimento ao princípio da estrita legalidade. 3. A condenação por conduta vedada, com a aplicação apenas da sanção de multa, não atrai a incidência da inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90. 4. Agravo a que se nega provimento, para manter o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura". (Acórdão de 01.10.2024) ****contagem de prazo**

TRE/ES – Processo n. 0600401-62.2024.6.08.0038 "(...) No caso em apreço, o candidato foi condenado por captação ilícita de sufrágio ao pagamento de multa e à inelegibilidade por 8 anos, a partir das Eleições de 2016, que foram realizadas em 2 de outubro de 2016. Logo, a teor do disposto nas Súmulas 191 e 692 do TSE, a inelegibilidade do candidato findará em 2 de outubro de 2024, ou seja, antes da data das Eleições de 2024, previstas para o dia 6 de outubro do corrente ano. É incontroverso que a causa de inelegibilidade do candidato possui termo certo de expiração, a qual ocorrerá antes da realização das eleições vindouras. Portanto, na data das eleições, o candidato estará plenamente elegível, não constituindo qualquer óbice ao deferimento do seu registro de candidatura. Diante do exposto, com base na Súmula nº 70 do TSE, atendidas todas as condições de elegibilidade e, não incidindo em causa de inelegibilidade na data das eleições, o deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe". (Acórdão de 12.09.2024) ****contagem de prazo**

TRE/AP – Processo n. 0600130-75.2024.6.03.0011 "(...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, aplica-se a condenações por captação ilícita de sufrágio confirmadas por órgão colegiado, independentemente do trânsito em julgado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral. 3.2. O art. 26-C da LC nº 64/90 estabelece que somente o órgão colegiado a quem couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas das alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º da mesma lei pode, em caráter cautelar, suspender e inelegibilidade. 3.3. A inelegibilidade pode ser reconhecida mesmo após a formalização do

pedido de registro de candidatura, desde que até o momento do julgamento, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e improvido. Registro de candidatura indeferido. 4.2. Tese de julgamento: "A inelegibilidade decorrente de condenação por captação ilícita de sufrágio, confirmada por órgão colegiado, pode ser aplicada independentemente do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90". (Acórdão de 09.09.2024)

TRE/SE – Processo n. - 0600102-83.2024.6.25.0015 "(...) 2. No caso, verifica-se que a despeito do candidato recorrente ter sido sancionado apenas com multa pela prática de conduta vedada no pleito eleitoral de 2020, em valor que levou em conta a sua capacidade financeira, incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea j, da LC nº 64/90, uma vez que a gravidade da conduta (uso da máquina pública em proveito de candidato) ficou devidamente caracterizada, somente não ocorrendo a cassação do diploma do ora apelante pelo fato de ele não ter sido eleito naquelas eleições, tanto que foi expressamente mencionado no decreto condenatório que se fizesse a anotação da inelegibilidade prevista na Lei Complementar, como efeito secundário da condenação. 3. Desprovimento do recurso". (Acórdão de 06.09.2024)

TRE/RJ – Processo n. 0600818-94.2022.6.19.0000 "Eleições 2022. Requerimento de Registro de Candidatura. Condenação pela prática de conduta vedada. 1. Não obstante o TSE tenha provido parcialmente o recurso do requerente, apenas para afastar a condenação em inelegibilidade por abuso de poder imputado por esta Corte Regional, "manteve" a cassação do diploma pela prática de conduta vedada, decorrente da distribuição de cestas básicas a servidores municipais. 2. Efeito secundário da condenação, a ser aferida no âmbito do próprio processo de registro de candidatura. Situação que é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade estabelecida na alínea j do inciso I do art. 1 da LC n 64/90. Hipótese que se refere ao pleito de 2018, persistindo até 2026. 3. INDEFERIMENTO do requerimento de registro de candidatura." (Acórdão de 12.09.2022)

TRE/MG – Processo n. 0601803-31.2022.6.13.0000 “Registro de candidatura. Eleições 2022. Candidato a deputado federal. Impugnação ao registro de candidatura. Condenação por captação ilícita de recursos na campanha das eleições de 2014. Art. 1, i, "j", da lei complementar 64/1990. Preenchimento dos requisitos necessários para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1, I, "j", da LC 64/1990. Impugnado condenado por órgão colegiado, por captação ilícita de recursos de campanha e determinação expressa da cassação do seu diploma de suplente – Súmula n. 69 do TSE. Termo inicial da contagem do prazo da inelegibilidade a partir do dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte – Art. 11, §10, da Lei 9.504/97 c/c Súmula n. 70 do TSE. Somente o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia do pleito constitui fato superveniente passível de ser reconhecido no registro de candidatura .– Não apresentação da certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1 grau, do seu domicílio, embora intimado. Ausência de documento essencial para instruir o requerimento de registro, na forma do art. 27, III, "a", da Resolução TSE 23.609/2019. Pedido na AIRC julgado procedente e registro de candidatura indeferido”. (Acórdão de 09.09.2022)

TRE/RJ – Processo n. 0602054-81.2022.6.19.0000 “A decisão da representação eleitoral n 3585-77.2010.6.19.0000, ensejou a condenação de multa por esta Corte, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n 9.504/97, sem cassação de mandato, o que poderia atrair, em teoria, a incidência da inelegibilidade da alínea “j” do inciso I do art. 1 da LC n 64/90 (...). “(...) Ocorre que, como já sedimentado pela jurisprudência, a mera condenação que não resulte em cassação do diploma é insuficiente para ensejar a inelegibilidade descrita em lei (...). “(...) Desse modo, o mencionado julgado condenatório deste Regional, juntado pela Secretaria Judiciária (id 31183484), não tem o condão de ensejar a inelegibilidade do candidato. De tal modo, afastando-se a incidência da causa de inelegibilidade alegada pelo impugnante, bem como esclarecidos os demais pontos, foram preenchidas todas as condições elegibilidade para o registro pleiteado. Diante do exposto,

voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado na Ação de Impugnação e DEFERIMENTO do registro de candidatura de [...].” (Acórdão de 06.09.2022)

TRE/RJ – Processo n. 0600578-08.2022.6.19.0000 “Representação eleitoral, pela prática de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, descrita no art. 73, IV, da Lei n 9.504/97, por ilícito praticado no pleito de 2010.6. Transcurso do prazo de 08 anos exigido no artigo 1, inciso I, alínea “j”: “são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma**,** pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”. 7. Primeiro turno da eleição de 2010 ocorrido em 03/10/2010, a ensejar exaurimento da inelegibilidade no pleito de 2018. Verbete n 69 da Súmula do TSE. Raciocínio adotado no registro do mesmo candidato no certame de 2018 (TRE/RJ. RCand n 060176323, Rel. Des. [...], Publicação:12/09/2018). 8. Afastada a incidência das causas de inelegibilidade e esclarecidos demais pontos, foram preenchidas todas as condições de elegibilidade. 9. IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado na AIRC e DEFERIMENTO do registro de candidatura”. (Acórdão de 06.09.2022)

Art. 1, I, k, da LC 64/90

Texto atual (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025): O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da renúncia ao cargo eletivo;

Texto anterior: O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

TSE – Processo n. 0600126-87.2024.6.05.0106 "(...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Justiça Eleitoral não tem competência para aferir a regularidade formal dos procedimentos legislativos instaurados por Câmaras de Vereadores, por se tratar de matéria de atribuição da Justiça Comum. 4. A inelegibilidade da alínea *k* possui natureza objetiva, sendo suficiente a renúncia do agente político após o mero oferecimento de representação capaz de autorizar a abertura de processo de cassação. 5. No caso concreto, ficou demonstrado

que o candidato renunciou ao mandato no mesmo dia em que a Câmara deliberaria sobre o recebimento de representação com potencial de deflagrar processo por quebra de decoro, em razão de condutas associadas à violência doméstica. 6. A existência de vídeo em que o candidato confessa que renunciou para evitar a cassação reforça a relação de causalidade entre o ato de renúncia e o objetivo de frustrar a deliberação legislativa. 7. A ulterior concessão de tutela pela Justiça Comum para suspender os efeitos do processo administrativo instaurado é irrelevante para o deslinde do feito, pois a inelegibilidade deve ser aferida com base na situação jurídica existente até a data do primeiro turno das eleições, conforme fixado pelo STF na ADI nº 7.197/DF e regulamentado pelo art. 52 da Res.-TSE nº 23.609/2019. IV. DISPOSITIVO E TESES Recurso provido". (Acórdão de 14.08.2025)

TSE – Processo n. 0600387-09.2024.6.26.0093 "(...) Da transcrição do indigitado requerimento, todavia, verifico que o documento se refere a mera solicitação de cópia do processo de prestação de contas de viagem realizada para Brasília, com o escopo de analisar eventual existência ou não de irregularidade, não constituindo petição hábil a resultar na abertura de processo político-administrativo de perda de mandato. Anoto que, apenas em 8 de janeiro de 2024, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentear da Câmara Municipal de Iracemápolis/SP instaurou processo administrativo que culminou na emissão de parecer favorável ao oferecimento de representação ou denúncia, não fosse a impossibilidade de cassação de mandato. Desse modo, entendo que apenas após a renúncia do candidato houve emissão de parecer que poderia ensejar, ao menos hipoteticamente, o oferecimento de representação ou denúncia por infringência a dispositivos constitucionais, de modo que o requisito quanto à anterior existência de petição apta a gerar abertura de processo político-administrativo de perda de mandato não foi preenchido. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o oferecimento de representação ou petição apta a gerar a abertura de processo político administrativo de perda de mandato, para fins de caracterização da inelegibilidade prevista na alínea *k do* inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, deve

ser anterior à renúncia do mandatário". (Decisão Monocrática de 30.10.2024 – Disponível na internet na pesquisa de jurisprudência do TSE)

TSE – Processo n. 0600099-82.2024.6.24.0104 "(...) Eleições 2024. Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Impeachment. Renúncia do investigado durante o trâmite processual. Sentença indeferindo o pedido de registro. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, i, k, da lei complementar 64/90. Acórdão regional no qual foi assentada a decadência não reconhecida pela justiça comum. Impossibilidade da verificação de eventual ilegalidade ou processamento indevido do processo de cassação do renunciante em sede de registro de candidatura. Incidência da Súmula 41 do TSE. Provimento do apelo". (Decisão Monocrática de 02.10.2024)

TSE – Processo n. 0600163-76.2020.6.16.0162 "Eleições 2020. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Primeiro colocado. Inelegibilidade. Art. 1, I, k, da LC 64/90. Súmulas 24 e 28/TSE. Desprovimento. 1. A inelegibilidade prevista no art. 1, I, k, da LC 64/90 possui critério objetivo para sua incidência, ou seja, basta a renúncia do cargo eletivo em momento posterior ao oferecimento de qualquer petição apta a gerar abertura de processo político–administrativo de perda de mandato. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão do conjunto fático–probatório. Incidência da Súmula 24 desta Corte.3. Agravo Regimental desprovido." (Acórdão de 11.03.2021)

TRE/SP – Processo n. 0600218-04.2024.6.26.0196 "Como se verifica do teor do artigo supracitado, estão presentes todos os requisitos para caracterização da causa de inelegibilidade da alínea "k", uma vez que o recorrente foi condenado em 26/10/2022 pelo crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal), nos autos n.º (...), tendo, em razão disso, seus direitos políticos suspensos. Ante o ocorrido, foi instaurado processo administrativo pela Câmara dos Vereadores de Pacaembu visando à declaração de perda de

mandato por infringência à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município, tendo o recorrente pedido renúncia ao mandato de vereador em 13/12/2023 (ID 66025412, pág. 72), justamente, para impedir a declaração formal de perda de mandato eletivo pelo legislativo local (ID 66025411/66025412). Nesse proceder, tendo em vista que a renúncia do cargo de vereador da legislatura de 2020 a 2024 se deu em 13/12/2023 (ID 66025412, pág. 72), o candidato recorrente está inelegível até dia 31/12/2024 e por mais oito anos subsequentes ao término da legislatura, ou seja, até 31/12/2032. Nítido, portanto, que o recorrente tentou uma manobra jurídica para afastar a inelegibilidade do artigo em questão, fato que não escapou da atenção do ilustre representante do Ministério Público oficiante em primeiro grau de jurisdição, sábio ao acompanhar todo o desenrolar dos fatos, desde a condenação do crime de ameaça, até o efetivo pedido de renúncia do cargo legislativo ocupado pelo recorrente (ID 66025409), bem como da sensibilidade da r. sentença que acatou os argumentos e indeferiu o registro de candidatura em análise (ID 66025435), cujo teor não merece reforma." (Acórdão de 04.12.2024) ****contagem de prazo** *****Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015 para 8 (oito) anos subsequentes à data da renúncia ao cargo eletivo.**

TRE/SP – Processo n. 0600417-39.2024.6.26.0224 " Entendo, pois, ocorrida a subsunção do fato (renúncia ao cargo eletivo em decorrência de denúncia apta a gerar processo de perda de mandato) à norma do art. 1º, I, alínea "k", da Lei Complementar 64/90. Restou comprovado que o requerente renunciou ao mandato para evitar o processo administrativo de cassação, sendo precisamente por este motivo que a norma impõe a sanção de inelegibilidade, em tais casos". (Acórdão de 02.10.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600163-78.2024.6.26.0220 "Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2024. Ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC) julgada procedente. Indeferimento do registro. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "k", da Lei Complementar nº 64/90. Renúncia ao cargo de vereador após a

apresentação de representação à Câmara de Vereadores por supostas infrações político-administrativas. Causa de inelegibilidade que se perfaz com a simples renúncia do cargo eletivo em momento posterior ao oferecimento de qualquer petição apta a gerar abertura de processo político–administrativo de perda de mandato. Norma de caráter objetivo, que impede a análise dos fatos subjacentes à apresentação da renúncia. Precedentes do TSE. Questão que refoge, ademais, à competência dessa Justiça especializada no âmbito restrito do registro de candidatura. Mero ajuizamento de ação declaratória de nulidade do processo administrativo que não tem o condão de afastar a incidência da causa de inelegibilidade. Recurso desprovido". (Acórdão de 30.09.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600139-40.2020.6.26.0107 "(...) Outrossim, no que tange a alínea "k" importante ressaltar que, ao contrário do quer fazer crer o recorrente, não é necessário que exista Comissão processante ou processo instaurado para cassação do mandato eletivo." (Acórdão 24.11.2020)

TRE/PR – Processo n. 0600139-72.2024.6.16.0141 "(...) 3.3. A renúncia da recorrida ocorreu logo após o protocolo de uma representação junto à Câmara de Vereadores de Roncador/PR, fato incontroverso nos autos. 3.4. A legislação não exige o recebimento formal da representação ou o início do procedimento de cassação, bastando o protocolo da denúncia para atrair a inelegibilidade". (Acórdão de 01.10.2024)

TRE/CE – Processo n. 0600073-51.2024.6.06.0083 "(...) 4. O recorrente renunciou ao cargo de vereador em 2015, após a apresentação de uma representação que poderia resultar na sua cassação. 5. Tal comportamento, per si, configura a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da Lei Complementar nº 64/90. 6. Eventual tese de incompetência da PROCAP para conduzir a investigação, baseada no princípio do promotor natural, não afasta a aplicação da inelegibilidade: a Justiça Eleitoral não tem competência para rever o mérito do processo de cassação de mandato. TESE 7. A renúncia – ocorrida após o início de processamento da representação por quebra de decoro parlamentar – é fato que se insere na competência da Justiça Eleitoral, incontroverso e suficiente para caracterizar a inelegibilidade nos termos da Lei

Complementar nº 64/90, art. 1º, I, k, o que obriga à negativa de deferimento do registro de candidatura, independente da inexistência de condenação penal ou administrativa". (Acórdão de 16.09.2024)

Art. 1, I, l, da LC 64/90

Texto atual (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025): Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

Art. 1, §4º-B (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025) Para fins de incidência das alíneas "g" e "l" do inciso I do *caput* deste artigo, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não bastando a voluntariedade do agente.

Art. 1, §4º-C (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025) O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a incidência do disposto nas alíneas "g" e "l" do inciso I do *caput* deste artigo;

Art. 1, §4º-D (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025) As ações judiciais ajuizadas pelos mesmos fatos, ou por fatos a eles conexos, que possam acarretar a suspensão dos direitos políticos e a aplicação do disposto nas alíneas "e" e "l" do inciso I do *caput* deste artigo gerarão a inelegibilidade a partir da primeira condenação proferida por órgão colegiado, vedada a incidência de nova restrição à elegibilidade, ainda que tenham sido impostas sanções ulteriores mais gravosas.

Art. 1, §4º-E (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025) Na hipótese de ocorrência de fatos ímprobos conexos, assim considerados segundo as regras

previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), se o autor optar por promover as respectivas ações de improbidade administrativa em processos separados, será observada a contagem do prazo prevista na alínea “l” do inciso I do *caput* deste artigo a partir da primeira condenação proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, ainda que haja decisões colegiadas posteriores, inclusive com sanções mais gravosas.

Art. 1, §8º (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025) Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender o limite máximo de 12 (doze) anos, observado o disposto no § 4º-E;

Texto anterior: Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

TSE – Processo n. 0600351-47.2024.6.26.0228 “(...) Eleições 2024. Prefeito. Agravos internos. Recurso Especial. Registro de Candidatura. Deferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *L*, da LC 64/90. Suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. Ausência de prova de enriquecimento ilícito. Observância das Súmulas 24 e 41/TSE. Negado provimento. 1. Na decisão singular, deu-se provimento ao recurso especial do ora agravado, eleito ao cargo de prefeito de Jacupiranga/SP nas Eleições 2024, para deferir o seu registro de candidatura, haja vista a não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90. 2. O art. 1º, I, *l*, da LC

64/90 dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”. Os requisitos de incidência da inelegibilidade devem ser preenchidos de modo cumulativo. Precedentes. 3. Da moldura fática do acórdão regional, não é possível extrair o enriquecimento ilícito, sendo essencial destacar relevante distinção. Uma coisa é afirmar – como constam dos trechos da condenação do TJ/SP transcritos pelo TRE/SP – que os recursos públicos foram empregados em outros eventos além do objeto do convênio e que não foram posteriormente devolvidos ao ente específico que os liberou. Outra coisa, distinta, é inferir dessa premissa – como pretendem as agravantes – que as verbas entregues pelo Ministério do Turismo à prefeitura de Jacupiranga/SP teriam sido então revertidas em prol do candidato ou de particulares sem a devida contraprestação. 4. Também em momento algum se consignou, nos trechos da condenação transcritos pelo TRE/SP, que os valores arrecadados com a venda dos ingressos teriam sido destinados ao próprio candidato ou a particulares sem a respectiva contraprestação. 5. Entender de modo diverso, a partir dos trechos da condenação do TJ/SP transcritos pelo TRE/SP, ofenderia a Súmula 41/TSE: “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”. 6. A determinação de ressarcimento ao erário, por si só, não implica presunção de enriquecimento ilícito, notadamente na espécie. A condenação do agravado teve por base os incisos IX, XI e XIX do art. 10 da Lei 8.429/92, que se referem à prática de irregularidades de natureza notadamente formal. 7. Quanto à Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária, cabe consignar que: a) o recurso especial foi provido com base apenas no reenquadramento das premissas fáticas contidas no acórdão regional; e b) as agravantes, para assentar o enriquecimento ilícito, se valem de passagens da condenação e de manifestações do Ministério do Turismo que não integraram o

acórdão do TRE/SP. 8. Agravos internos a que se nega provimento". (Acórdão de 21.08.2025) ****contagem de prazo** *****Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos e menção na parte dispositiva da decisão sobre a ocorrência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, concomitantemente.**

TSE – Processo n. 0600270-54.2024.6.26.0081"(...) 3. O acórdão embargado se encontra devidamente fundamentado e não apresenta omissão nem contradição, uma vez que examinou a presença de todos os elementos exigidos para a incidência da causa de inelegibilidade em questão. 4. A jurisprudência do TSE autoriza a Justiça Eleitoral a reconhecer as causas de inelegibilidade com base nas premissas fáticas do acórdão condenatório da Justiça Comum, ainda que o dispositivo daquela decisão não o declare expressamente, sem que isso configure violação ao Verbete nº 41 da Súmula do TSE. 5. O TRE/SP constatou o preenchimento dos requisitos legais da causa de inelegibilidade, partindo da premissa de que a condenação por órgão colegiado, a suspensão dos direitos políticos e o reconhecimento do dano ao erário estariam incontroversos nos autos, apenas restando discussão acerca da ocorrência de enriquecimento ilícito. Por tal motivo, o voto condutor do aresto deste Tribunal Superior refere que se trata da única questão sobre a qual a Corte local reputou existente controvérsia entre as teses sustentadas pelas partes, não se evidenciado contradição na espécie já que a menção ao vocábulo "controvérsia" não se relaciona com as conclusões firmadas pela Corte local. 6. A caracterização do enriquecimento ilícito de terceiro foi extraída de provas concretas, como o direcionamento de licitação, favorecimento de pessoas ligadas ao poder local e conluio entre o prefeito e o sócio da empresa contratada, além da incineração de documentos, revelando má-fé deliberada que corrobora o dolo específico das condutas do embargante. 7. Ainda que a condenação da Justiça Estadual tenha ocorrido antes das alterações da Lei nº 14.230/2021, a análise dos requisitos da inelegibilidade se deu em conformidade com a nova legislação e a jurisprudência atual, sendo demonstrado o dolo específico necessário. 8. Os embargos de declaração não

se prestam ao reexame do mérito ou à substituição de recurso próprio, principalmente quando inexistem vícios na decisão atacada, configurando mera tentativa de rediscutir as conclusões do acórdão. 9. Ausentes os vícios alegados, é de rigor a manutenção do acórdão embargado, não havendo, por consequência lógica, de se cogitar de atribuição de efeito suspensivo aos aclaratórios. A confirmação do indeferimento do RRC enseja a cessação da condição de *sub judice* do candidato, nos termos do art. 51, § 1º, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019, impondo-se a convocação de novo pleito, em observância ao que prevê o art. 224, § 3º, do CE, com comunicação imediata do resultado do julgamento ao respectivo Tribunal de origem". (Acórdão de 15.08.2025) *****Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos e menção na parte dispositiva da decisão sobre a ocorrência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, concomitantemente.**

TSE – Processo n. 0600229-92.2024.6.26.0241 "(...) 8. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito. 9. No caso, ao aplicar a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da Lei Complementar 64/90 na hipótese em que a Justiça Comum assentou que houve simulação de dispensa sem justa causa de servidores ocupantes de cargos em comissão para que estes pudessem receber o pagamento indevido de verbas indenizatórias, a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que efetivamente atrai a incidência da Súmula 30 do TSE." (Acórdão de 03.04.2025) *****Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos e e menção na parte dispositiva da decisão sobre a ocorrência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, concomitantemente.**

TSE – Processo n. 0600311-47.2024.6.16.0033 “(...) 8. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito. 9. No caso, ao afastar a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar 64/90 na hipótese em que a Justiça Comum assenta apenas conduta culposa, a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, de modo a incidir a Súmula 30 do TSE”. (Acórdão de 11.02.2025) *****Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos e menção na parte dispositiva da decisão sobre a ocorrência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, concomitantemente.**

TSE – Processo n. 0600094-68.2024.6.26.0148 “Eleições 2024. Prefeito. Agravo interno. Recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento. Preliminares rejeitadas. Inelegibilidade. Art. 1º, i, *l*, da LC 64/90. Suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Negado provimento. (...) 6. De acordo com a moldura fática do acórdão regional, em que constam trechos da condenação da Justiça Comum, os requisitos da inelegibilidade estão configurados: a) lesão ao patrimônio público, por se frustrar a licitação, com enquadramento pela Justiça Comum no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92; b) enriquecimento ilícito de terceiro, pois a primeira empresa, ao receber do poder público R$19.970,80 e subcontratar terceiro por R$11.500,00, embolsou em seu favor a diferença de R$8.470,80, o que levou o TJ/SP a determinar o ressarcimento e a consignar que houve atuação "[...] de má–fé e com o escopo de obter benefício financeiro ilícito"; e c) dolo específico do agravante, que anuiu com a subcontratação e, ao "[...] permitir o desfalque ao erário", foi condenado de forma solidária a ressarcir a diferença havida pela vencedora da

licitação. 7. A Justiça Eleitoral pode extrair do decreto condenatório da Justiça Comum os elementos configuradores da inelegibilidade, o que não incide na vedação estatuída pela Súmula 41/TSE. Precedentes." (Acórdão de 19.12.2024) *****Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos e menção na parte dispositiva da decisão sobre a ocorrência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, concomitantemente.**

TSE – Processo n. 0600025-86.2022.6.00.0000 "(...) 3. No mérito, consoante o disposto no art. 1, I, l, da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena". 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior reafirmada para as Eleições 2020, para incidir a referida causa de inelegibilidade exige–se a presença cumulativa dos requisitos de lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro (REspEl 0600181–98/AL, Rel. Min. [...], publicado em sessão em 1/12/2020). 5. Ademais, "[é] lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1, I, l, da LC n 64/1990" (AgR–AI 411–02/MG, Rel. Min. [...], DJE de 7/2/2020). 6. No caso dos autos, extrai–se da moldura fática do aresto regional que o candidato fora condenado na Justiça Comum, mediante sentença transitada em julgado, à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa consistente na celebração de contrato locatício visando transferir a sede da Câmara Municipal, à época presidida pelo agravante, relativamente a imóvel cuja proprietária é sua genitora, sem observar o procedimento licitatório e reformando–se o imóvel com recursos públicos. 7. Além do requisito do dano ao erário expressamente reconhecido, infere–se inequívoco enriquecimento ilícito de terceiro, uma vez que, na sentença proferida na ação de improbidade, consignou–se de forma expressa

que a conduta do candidato "permitiu, facilitou e concorreu para o enriquecimento ilícito de terceiro (sua mãe)".8. É igualmente notório o dolo da conduta, consubstanciado na prática de atos em manifesta ofensa à moralidade, porquanto o candidato priorizou a concessão de vantagem ao seu núcleo familiar em detrimento do interesse público.9. Nas palavras da Corte local, o escorreito pagamento dos aluguéis não socorre o agravante, pois o acréscimo patrimonial de terceiro decorreu da "ação direta do agente público [...] direcionando a mudança da casa legislativa para o prédio de propriedade de sua genitora (posteriormente ainda reformado com recursos públicos, tudo sem licitação).” (Acórdão de 07.04.2022) *****Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos e menção na parte dispositiva da decisão sobre a ocorrência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, concomitantemente.**

TSE – Processo n. 0600235-82.2020.6.26.0001 “Eleições de 2020. Recurso especial eleitoral. Prática ilícita de “rachadinha”. Caracterização simultânea de enriquecimento ilícito e dano ao erário público. Inelegibilidade do art. 1, I, L, da LC n 64/1990 configurada. Recurso provido. "(...) 4. O enriquecimento ilícito está caracterizado pelo desvio de dinheiro público para o patrimônio da requerida; enquanto o dano ao erário público consubstanciou-se justamente pelo desvio de finalidade no emprego de verba pública de utilização não compulsória para subsequente apropriação de parte dos valores correlatos em desrespeito à legislação municipal."(Acórdão de 19.08.2021)

TRE/SP – Processo n. 0600134-28.2024.6.26.0220 “Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2024. Vereador. Sentença. Indeferimento. Recurso. Condenação transitada em julgado em ação civil pública por improbidade administrativa. Início da contagem do prazo de inelegibilidade a partir do cumprimento de todas as penalidades impostas. Presente dolo específico. Incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º. inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar n.º 64/90. Não aplicável ao caso a Súmula 41 do TSE. Manutenção da sentença. Desprovimento de recurso”. (Acórdão de 11.03.2025) ****contagem de prazo ***Nota: prazo**

alterado pela Lei Complementar nº 219/2015, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos e menção na parte dispositiva da decisão sobre a ocorrência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, concomitantemente.

TRE/SP – Processo n. 0600318-54.2024.6.26.0229 "(...) Causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90. Caracterizada. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito. Requisitos presentes na condenação de forma cumulativa. Precedentes. Sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente mantida." (Acórdão de 08.10.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600199-20.2024.6.26.0027 "(...) Com relação ao enriquecimento ilícito e a presença de dolo estão demonstradas, pois consta dos fundamentos da sentença que à época dos fatos o recorrente era vereador e, utilizando-se do cargo, determinou a realização de obras em propriedade privada de seu sobrinho a servidores da prefeitura. (...) Ressalvo que, quanto ao dano, conforme orientação pacífica do E. TSE, opinião que ora englobo, o enriquecimento ilícito pode ser de terceiro (Ac. de 7.4.2022 no AgR-REspEl nº 060019927, rel. Min. Benedito Gonçalves), tal como no caso em pauta, em que houve claro proveito econômico ao sobrinho do recorrente naquela ação". (Acórdão de 08.10.2024) ***Nota: prazo alterado pela Lei Complementar nº 219/2015, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos e menção na parte dispositiva da decisão sobre a ocorrência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, concomitantemente.**

TRE/SP – Processo n. 0600387-96.2024.6.26.0064 "(...) Causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90. Constatada a condenação do requerente à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importou dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro. Precedentes. Sentença mantida para indeferir o registro de candidatura do recorrido.". (Acórdão de 03.10.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600296-54.2024.6.26.0145 “(...) Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade por atos de improbidade administrativa. Impugnação ao registro julgada improcedente. A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa. Ausentes elementos de convicção, no título judicial, acerca do elemento subjetivo nas condutas imputadas ao candidato. Prevalência do direito fundamental à elegibilidade. Não incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1°, I, alínea *l*, da Lei Complementar n° 64/90. Recurso desprovido”. (Acórdão de 02.10.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600220-07.2024.6.26.0088 “(...) Inelegibilidade prevista no artigo 1°, I, “l”, da Lei Complementar 64/1990 configurada. Condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão proferida por órgão colegiado em agosto de 2019, pela qual reconhecida prática de ato doloso de improbidade administrativa. Ocorrência de dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro.” (Acórdão de 20.09.2024)

TRE/PR – Processo n. 0600080-31.2025.6.16.0115 “(...) III.I. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90, com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 219/2025, exige o concurso dos seguintes requisitos: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; b) condenação à suspensão dos direitos políticos; c) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito expressos na parte dispositiva. III.II. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o requisito do enriquecimento ilícito resta preenchido ainda que o benefício patrimonial seja de terceiro, bastando que o pretendente candidato atue em conluio ou viabilize o proveito indevido. Precedentes TSE. III.III. A fundamentação da sentença condenatória demonstra que o recorrente, enquanto Prefeito, concorreu para a fraude que resultou no desvio de recursos públicos em benefício de terceiros. III.IV. Ainda que a respeitável sentença proferida pela Justiça Comum não tenha condenado expressamente o recorrente pela prática de ato previsto no art. 9º da Lei nº 8.429/1992, o seu dispositivo reconheceu a ocorrência de

enriquecimento ilícito por parte de terceiros, o que configura hipótese de inelegibilidade nos termos da legislação vigente. III.V. A alteração promovida no art. 1º, inciso I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/1990, pela Lei Complementar nº 219/2025, ao estabelecer que o reconhecimento do enriquecimento ilícito deve constar expressamente da parte dispositiva da sentença condenatória por ato de improbidade administrativa, não modifica o entendimento já consolidado na jurisprudência sobre a possibilidade de configuração do requisito quando o proveito indevido é direcionado a terceiros, apenas exigiu que este conste expressamente no dispositivo da decisão judicial, como é o caso dos autos". (Acórdão de 02.10.2025)

Art. 1, I, m, da LC 64/90

Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

TSE – Processo n. 0600383-14.2020.6.26.0189 "(...) Observa-se dos autos que o recorrente, nos autos do Processo Disciplinar n° 2012/002660, transitado em julgado em 28.02.2017, foi excluído do exercício da profissão de corretor de imóveis, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, por infração ético-profissional (IDs 21949651, 21949701, 21949751). Registre-se que não há notícia de que o ato tenha sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário. A esse respeito, a mera comunicação de propositura de ação anulatória não tem o condão de afastar a incidência da causa de inelegibilidade em apreço, mormente porque, como dito alhures, não houve decisão do Judiciário anulando ou suspendendo o ato. Cumpre registrar que não compete à Justiça Eleitoral decidir sobre eventual nulidade do procedimento adotado no julgamento do órgão profissional competente (...), tampouco debruçar-se sobre a alegada ausência de gravidade e potencialidade do ato cometido." (Acórdão de 27.05.2021)

TRE/MG – Processo n. 0600247-09.2024.6.13.0134 "(...) Conforme ressaltei na decisão questionada, o fundamento para o indeferimento do pedido de registro de candidatura é a ausência de condição de elegibilidade consistente no pleno exercício dos direitos políticos. Ela está excluída do exercício da profissão pelo prazo de 2 (dois) anos, em razão de decisão sancionatória do órgão profissional competente. Nessa condição, está inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos. Além disso, registrei que a temporalidade da pena aplicada não

afasta o seu caráter de exclusão, mormente porque exige processo de reabilitação para que o penalizado volte a exercer a profissão”. (Acórdão de 11.12.2024)

TRE/PR – Processo n. 0600195-67.2024.6.16.0089 " (...) No mérito, a discussão cinge-se a saber se o recurso administrativo em tramitação na OAB tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea m, da Lei Complementar nº 64/90. No caso em questão, o candidato foi excluído dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Umuarama/PR, em decorrência de infração ético-profissional por decisão prolatada pelo Conselho de Ética da OAB/PR, no dia 24/11/2023. (...) A inelegibilidade prevista no dispositivo tem a data da decisão de exclusão da profissão como termo inicial e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte. No caso do recorrente, findou-se em 24 de novembro de 2023, de modo que a inelegibilidade resta evidenciada. (...) Por fim, o mero protocolo de pedido de revisão dessas ações, sem qualquer decisão definitiva do Tribunal de Ética da OAB/PR, não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "m", da LC nº 64/90, pelo que o desprovimento do recurso é medida que se impõe”. (Acórdão de 30.09.2024) ****contagem de prazo**

TRE/RO – Processo n. 0600171-35.2024.6.22.0004 "A inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'm', da Lei Complementar n. 64/1990 incide quando há cassação do registro profissional por infração ético-profissional, salvo suspensão ou anulação judicial, sendo irrelevante que a decisão esteja em discussão judicial, se seus efeitos permanecem vigentes no momento do pedido de registro de candidatura." (Acórdão de 16.09.2024)

TRE/MS – Processo n. 0600139-34.2024.6.12.0028 “(...) 1. Consoante o art. 1º, I, *m*, da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis, até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético–profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário. 2. No caso, o recorrente foi condenado pelo Conselho Regional de Medicina por sucessivas

infrações éticos–profissionais, que culminaram com a imposição da penalidade de cassação do exercício profissional, não cabendo à Justiça Eleitoral valorar o que decidido pelo órgão profissional competente.” (Acórdão 13.09.2024)

TRE/RO – Processo n. 0600248-66.2018.6.22.0000 “Eleições 2018. Registro de candidatura. Deputado estadual. Ação de impugnação. Alínea "m" do inciso I do artigo 1 da Lei Complementar n. 64/90. Indeferimento. Atos de campanha. Utilização dos recursos públicos. Vedação. I - A exclusão do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, comina na inelegibilidade por 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 1, inciso I, da alínea "m" da Lei Complementar n. 64/90.” (Acórdão de 15.09.2018)

Art. 1, I, n, da LC 64/90

Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

TSE – Processo n. 0000045-03.2016.6.13.0186 “Agravos regimentais. Recursos especiais. Eleições 2016. Prefeito. Registro de candidatura. Ação de impugnação. art. 1, I, n, da LC 64/90. Vínculo afetivo. Fraude. Inexistência. Desprovimento. "(...) 2. É inelegível, por oito anos, quem tiver contra si condenação - com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado - por desfazer ou simular desconstituir vínculo conjugal ou união estável para evitar incidência do referido impedimento, a teor do art. 1, I, n, da LC 64/90." (Acórdão de 03.11.2016)

TSE – Processo n. 397-23.2012.6.16.0119 “(...) 2. A causa de inelegibilidade do art. 1, inciso 1, alínea n, da LC n° 64/1990 sanciona "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude". Pressupõe ação judicial que condene a parte por fraude, ao desfazer ou simular desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável para fins de inelegibilidade." (Acórdão de 21.08.2014)

Art. 1, I, o, da LC 64/90

Texto atual (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025): Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Texto anterior: Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

TSE – Processo n. 0600276-08.2024.6.06.0117 "(...) Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/CE que manteve o indeferimento do registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador nas eleições de 2024. A recorrente foi professora de universidade federal e, em 2015, pediu exoneração do cargo público. Posteriormente, em 2020, a universidade converteu sua exoneração em demissão, por constatar quebra do regime de dedicação exclusiva. (...) A questão em discussão consiste em definir o marco temporal para a contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/1990: se da data da exoneração original (abril de 2015) ou da data da conversão em demissão (abril de 2020). O art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/1990 estabelece que o prazo de inelegibilidade é contado a partir "da decisão", evidenciando a opção legislativa pelo momento do efetivo reconhecimento da infração pela autoridade competente. O fato gerador da inelegibilidade é o ato sancionatório de demissão, não o ato voluntário do pedido de exoneração, que não possui natureza sancionatória". (Acórdão de 25.03.2025) ****contagem de prazo** *****Nota: alterado pela Lei Complementar nº**

219/2015: (...) quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade.

TSE – Processo n. 0600076-51.2024.6.21.0030 "(...) 1. Na decisão agravada, negou–se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/RS, que manteve o indeferimento do registro de candidatura da agravante ao cargo de vereador de Sant'Ana do Livramento/RS nas Eleições 2024, com base na inelegibilidade do art. 1º, I, *o*, da LC 64/90. (...) 3. Reafirma–se, portanto, a conclusão da decisão agravada no sentido de que, de acordo com a moldura fática do acórdão de origem, a agravante foi destituída do cargo de conselheira tutelar em virtude de faltas graves apuradas em processo administrativo disciplinar, formalizada sua exoneração em 30/11/2017. E que a Corte de origem registrou a "ausência de decisão judicial que suspenda ou anule o ato administrativo". Essas circunstâncias demarcadas no acórdão regional – intangíveis na instância extraordinária – são suficientes para reconhecer a causa de inelegibilidade afirmada, inclusive, em precedente deste Tribunal, pois, a destituição do mandato de conselheiro tutelar é equiparada à demissão de servidor público." (Acórdão de 05.12.2024) ***Nota: alterado pela Lei Complementar nº 219/2015: (...) quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade.**

TSE – Processo n. 0600145-61.2024.6.05.0052 "(...) 3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/1990 aplica–se de forma objetiva, bastando a existência de ato de demissão do serviço público, sem exigência de análise da gravidade da conduta ou dolo específico. 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que não há necessidade de trânsito em julgado de decisão judicial para que incida a inelegibilidade, sendo suficiente que o ato de demissão não tenha sido suspenso ou anulado judicialmente. 5. Afasta–se a alegação de afronta ao devido processo legal e ao princípio da presunção de inocência, pois a inelegibilidade eleitoral decorrente de demissão administrativa atende ao critério de moralidade previsto na legislação eleitoral, já declarado constitucional pelo STF nas ADCs nºs 29 e 30/DF." (Acórdão de 19.11.2024) ***Nota: alterado pela Lei Complementar nº 219/2015: (...) quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade.**

TSE – Processo n. 0600066-27.2024.6.26.0237 “(...) 2. Consoante o art. 1º, I, o, da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo "os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário" 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, essa causa de inelegibilidade deve ser aferida de forma objetiva e incide sempre que estiverem presentes: a) a demissão do serviço público; e b) a ausência de suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. Assim, não compete à Justiça Eleitoral examinar a gravidade do ato que ensejou a demissão nem eventual nulidade do processo em que a penalidade foi aplicada”. (Acórdão de 29.10.2024) *****Nota: alterado pela Lei Complementar nº 219/2015: (...) quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade.**

TSE – Processo n. 0600822-29.2022.6.12.000 “(...) 1. Incide a causa de inelegibilidade prevista na al. o do inc. I do art. 1 da Lei Complementar n. 64/1990 quando o servidor é demitido do serviço público em processo administrativo disciplinar não suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. 2. Presentes os requisitos próprios da espécie, a inelegibilidade da al. o do inc. I do art. 1 da Lei Complementar n. 64/1990 incide objetivamente, sendo desnecessário juízo de gravidade da conduta”. (Acórdão de 19.12.2022) *****Nota: alterado pela Lei Complementar nº 219/2015: (...) quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade.**

TSE – Processo n. 0600269-98.2020.6.24.0070 “Eleições 2020. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. art. 1, I, alínea o da lei complementar 64/1990. Estágio probatório. Exoneração. Não incidência. Desprovimento. 1. Não incide a inelegibilidade com fundamento no art. 1, I, "o" da LC 64/1990 no caso de candidato reprovado em estágio probatório, pois o que se apura nessa condição é a aptidão do servidor para o cargo em que ocupa. 2. A ratio da norma examinada atinge somente aqueles candidatos que foram demitidos do serviço público, considerada falta disciplinar grave, o que impede a representação política por meio de cargos eletivos. 3. Agravo Regimental desprovido.” (Acórdão de 11.02.2021) *****Nota: alterado pela**

Lei Complementar nº 219/2015: (...) quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade.

TRE/SP – Processo n. 0600782-24.2024.6.26.0053 "Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições de 2024. Vereador. Sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro. Demissão do serviço público. Ausência do transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a decisão administrativa. Configurada hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso i, alínea "o", da lei complementar nº 64/90. Recurso desprovido". (Acórdão de 24.10.2024) ****contagem de prazo**

TRE/SP – Processo n. 0600496-08.2024.6.26.0001 "Requerimento de registro de candidatura –RRC. AIRC. Competência recursal. Eleições municipais 2024. Vereador. Sentença de procedência da impugnação e de indeferimento do registro. Causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "o", da LC nº 64/90. Ato de expulsão dos quadros da Polícia Militar com base em Processo Administrativo Disciplinar. Alegação de prescrição que não encontra respaldo em provimento do juízo competente. À Justiça Eleitoral não cabe se imiscuir no mérito da decisão administrativa. Súmulas do TSE nº 41 e 58. Ato não suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Acórdão de 18.10.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600198-83.2024.6.26.0108 "Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições de 2024. Vereador. Sentença que indeferiu o registro. Cassação da aposentadoria. Ato equiparável à demissão do serviço público. Configurada hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso i, alínea "o", da lei complementar nº 64/90. Recurso desprovido." (Acórdão de 17.10.2024) ***Nota: alterado pela Lei Complementar nº 219/2015: (...) quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade.**

TRE/SP – Processo n. 0600223-76.2024.6.26.0147 "Recurso eleitoral contra sentença pela qual indeferido registro de candidatura ao cargo de prefeito. Não acolhimento. Inelegibilidade prevista no artigo 1°, I, "o", da Lei Complementar 64/1990 configurada. Demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo. Ato não suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Manutenção da sentença. Portanto, recurso desprovido.” (Acórdão de 24.09.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600365-19.2024.6.26.0038 “(...) Decisão de procedência da impugnação e de indeferimento do registro. Causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “o”, da LC nº 64/90. Demissão do serviço público por processo administrativo disciplinar. À Justiça Eleitoral não cabe se imiscuir no mérito da decisão administrativa. Ausente decisão judicial de anulação do ato administrativo de demissão. Reconhecida a hipótese de inelegibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Acórdão de 23.09.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600374-55.2024.6.26.0078 “(...) Decisão de procedência da impugnação e de indeferimento do registro. Causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “o”, da LC nº 64/90. Demissão do serviço público por processo administrativo disciplinar. À Justiça Eleitoral não cabe se imiscuir no mérito da decisão administrativa. Sentença prolatada após a decisão de indeferimento do registro, que declara a nulidade do ato administrativo de demissão. Não houve pedido liminar. Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.012, § 1°, do Código de Processo Civil. A decisão administrativa de demissão vigora até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória e Nulidade de Ato Jurídico ou até a concessão de efeito suspensivo à decisão administrativa que determinou sua demissão do cargo público que ocupava. Reconhecida a hipótese de inelegibilidade.” (Acórdão de 09.09.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600543-94.2020.6.26.0106 “(...) Do mesmo modo, não incide à espécie a causa de inelegibilidade prevista na alínea "o". Oportuno destacar que, a perda do cargo por prática de ato de improbidade administrativa não se equipara a penalidade disciplinar de demissão, aplicável ao servidor público (Precedente: TRE /MG, RE 27473, Rel. [...], PSESS 22/09/2016)." (Acórdão de 14.12.2020)

TRE/PE – Processo n. 0601308-73.2022.6.17.0000 “(...) 2.. Tão o somente o ajuizamento de uma ação de natureza anulatória não suspende os efeitos da penalidade aplicada ao pretenso candidato. É necessária uma decisão judicial que assim o faça, não podendo, esta Especializada debruçar-se sobre eventuais vícios do procedimento administrativo, visto que não é possível, em processo de registro de candidatura, realizar tal juízo de ponderação de valores.” (Acórdão de 09.09.2022)

TRE/PE – Processo n. 0600505-90.2022.6.17.0000 “(...) 4. Em face do efeito suspensivo empregado aos recursos administrativos que objetivaram combater a decisão de demissão do servidor, ora pretenso candidato, é de ser considerada, como marco inicial para contagem da inelegibilidade, a data de trânsito em julgado da decisão administrativa (03.08.2016), encontrando-se o registrando inelegível para o pleito eleitoral de 2022”. (Acórdão de 29.08.2022)

Art. 1, I, p, da LC 64/90

A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

TSE – Processo n. 0600193-57.2024.6.26.0077 ”(...) 1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SP em que se manteve deferido o registro de candidatura do agravado ao cargo de prefeito de Monte Aprazível/SP nas Eleições 2024 por se entender não configurada a causa de inelegibilidade decorrente de condenação por doação acima do limite legal (art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90). 2. O art. 1º, I, p, da LC 64/90 dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados por doação acima do limite legal, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, a mencionada causa de inelegibilidade não deve ser aferida de forma objetiva, mas, sim, realizado o juízo de proporcionalidade e razoabilidade quando da análise do requerimento de registro de candidatura. Assim, compete à Justiça Eleitoral examinar o reflexo da doação irregular no processo eleitoral em que ocorreu, bem como se a representação observou o rito do art. 22 da LC 64/90. 4. O TRE/SP assentou que, embora o candidato tenha sido condenado por doação acima do limite legal (R$11.306,21), referido montante, “em termos absolutos, não é demasiadamente vultoso quando analisado em conjunto com a receita e a economia da cidade”. Consignou, ainda, que o excesso “não teve o condão de quebrar a isonomia entre os candidatos, principalmente considerando que o então candidato [...] não foi eleito no pleito municipal de 2020”. (Acórdão de 03.04.2025)

TSE – Processo n. 0600683-77.2022.6.12.0000 “(...) 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a incidência da inelegibilidade da al. p do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990 exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por doação ilegal, conforme dispõe o § 3º do art. 23 da Lei n. 9.504/1997; (ii) apurada em representação por doação acima do limite legal conforme o rito processual previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990; (iii) com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio e a lisura das eleições. Precedentes. 2. No caso, comprovou-se a doação ilegal de R$ 69.235,45 (sessenta nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), superior a 333% ao montante que poderia ter sido doado, valor equivalente a quase um terço dos gastos de campanha do beneficiário. 3. A gravidade suficiente da doação para afetar o equilíbrio e a lisura do pleito foi devidamente consignada no acórdão recorrido. 4. Preenchidos os requisitos para a incidência da al. p do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura pelo período de duração da inelegibilidade.” (Acórdão de 19.12.2022)

TSE – Processo n. 0601610-21.2020.6.26.0001 “Eleições 2020. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Afastada a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1, I, "p", da LC 64/1990. Irrelevância do montante em excesso doado às campanhas. Desprovimento.1. Registro de Candidatura deferido pela Corte Regional, afastando a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1, I, "p", da LC 64/1990, pela irrelevância do montante em excesso doado às campanhas, que corresponderam a apenas R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e representaram cerca de 0,073%, 0,069% e 0,39% das quantias arrecadadas pelos candidatos beneficiados.2. Nos termos da decisão agravada, que traduz o entendimento consolidado desta Corte Superior, são requisitos da inelegibilidade contida no art. 1, I, p da LC 64/1990: (i) a existência de decisão judicial – transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral – reconhecendo a ilegalidade da doação à campanha; (ii) a observância do rito previsto no artigo 22 da LC n 64/90 no processo em que foi declarada a irregularidade da doação eleitoral; e

(iii) a doação irregular deve conter gravidade suficiente para afetar o equilíbrio e a lisura do pleito. Juízo de razoabilidade e Proporcionalidade que se impõem. Incide na hipótese a Súmula 30 do TSE.3. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.4. Agravo Regimental desprovido.” (Acórdão 15.04.2021)

TSE – Processo n. 0600124-79.2020.6.19.0135 “Agravo interno. Recurso especial. Eleições 2020. Vereador. Registro de candidatura. Inelegibilidade. art. 1, I, p, da LC 64/90. Doação acima do limite legal. Valor absoluto e percentual expressivo. Potencial para desequilibrar o pleito. Negativa de provimento. 1. Na decisão monocrática, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante, não eleito ao cargo de vereador de São Gonçalo/RJ em 2020, pela incidência da inelegibilidade do art. 1, I, p, da LC 64/90. 2. Nos termos do art. 1, I, p, da LC 64/90, são inelegíveis “a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22." 3. Esta Corte reafirmou, para as Eleições 2020, o entendimento de que a existência de condenação por doação acima do limite legal atrairá a inelegibilidade da alínea p quando se demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial de comprometer o equilíbrio e a disputa do pleito. Precedentes. 4. No caso, conforme o aresto a quo, o agravante, candidato em 2018, efetuou naquele ano “doação de R$ 71.650,00, ultrapassando os permitidos 10% dos rendimentos brutos declarados à Receita Federal no ano anterior, que estariam limitados a R$ 22.116,71, ou seja, houve excesso de R$ 49.533,29 (mais de 200% do limite legal), em exorbitante irregularidade e desproporção ao seu poderio econômico, sendo inclusive multado em 100% do valor ilícito doado”. 5. A Corte de origem ressaltou, ainda, que o montante da doação ilícita foi significativo também no contexto da campanha do ora agravante naquele pleito, correspondendo “ao percentual de 55,96% do total arrecadado por ele”. 6. Verifica-se, assim, na linha do parecer do Parquet, que a causa de inelegibilidade incide na espécie, uma vez que o expressivo valor absoluto e percentual do excesso na doação possui efetivamente o condão de

interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9, da CF/88. 7. Agravo interno a que se nega provimento.” (Acórdão de 11.03.2021)

TRE/SP – Processo n. 0600291-72.2024.6.26.0164 “(...) Para a Configuração da inelegibilidade prevista no referido artigo, são necessários os seguintes requisitos: a) a doação eleitoral ser feita por pessoas físicas ou jurídicas; b) que essa doação seja considerada ilegal; c) que exista decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral; e d) que essa decisão tenha sido proferida em um procedimento que seguiu o rito previsto no art. 22 da LC n.º 64/1990. Além disso, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que, para que a inelegibilidade se configure, é necessário, além dos requisitos mencionados, que a doação irregular apresente gravidade suficiente para comprometer o equilíbrio e a legitimidade do pleito. Dessa forma, a imposição dessa restrição eleitoral exige a aplicação de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060008782, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicado em Sessão, 03/12/2020). (...) O valor doado em excesso pela ora recorrente ao então candidato, R$ 412,19 (quatrocentos e doze reais e dezenove centavos), correspondeu a cerca de 1% da quantia arrecadada na campanha. Nesse cenário, tenho que o valor do excesso, R$ 412,19 (quatrocentos e doze reais e dezenove centavos), em eleição majoritária, não é suficiente a afetar isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico, para ser atraída a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar 64/90”. (Acórdão de 12.11.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600489-54.2024.6.26.0344 “(...) Em outras palavras, o comando normativo da alínea “p” do inciso I do art. 1° da Lei Complementar 64/1990 não faz qualquer menção a elemento subjetivo, gravidade do ato ou potencial desequilíbrio no pleito eleitoral, de forma que se depreende que basta o mero reconhecimento da ilegalidade da doação em representação específica, processada em conformidade com o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (hipótese dos autos), para atrair a incidência da aludida causa de

inelegibilidade. De igual forma, a quitação da multa imposta ao recorrente nos autos da representação que reconheceu a doação acima do limite legal tampouco interfere com a incidência ou não da sobredita causa de inelegibilidade. Nada obstante, há que se ponderar que o valor nominal do excesso verificado é, de fato, irrisório, pois inferior a R$ 1.064,10, autorizando, por conseguinte, a aplicação por analogia do princípio da insignificância que é aplicado por essa C. Corte Eleitoral e pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento das prestações de contas, em ordem a se preservar a coerência que deve nortear a aplicação das normas eleitorais". (Acórdão de 17.10.2024)

TRE/MS – Processo n. 0600149-08.2024.6.12.0019 "(...) 3 – A incidência da inelegibilidade não é objetiva no caso de procedência da representação por excesso de doação para campanha eleitoral, sendo necessária a constatação de que o valor doado em excesso teve potencial de comprometer o equilíbrio e a disputa do pleito. 4 – Assim, a aferição da inelegibilidade, segundo entendimento sufragado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, exige a vulneração, ao menos em tese, dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. 5 – As circunstâncias fáticas, demonstram que no contexto da eleição disputada, a doação ilegal representou uma quebra da isonomia entre os candidatos, impondo riscos à normalidade e legitimidade do pleito. Nesse contexto, o excesso na doação possuiu efetivamente o condão de interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que acarreta a incidência da inelegibilidade em comento". (Acórdão de 09.09.2024)

TRE/MG – Processo n. 0600906-03.2022.6.13.0000 "(...) Da alínea "p" extraem-se os seguintes requisitos configuradores da inelegibilidade: (i) a existência de decisão judicial – transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral – reconhecendo a ilegalidade da doação à campanha; (ii) no caso de o infrator ter sido pessoa jurídica, a comprovação de que o impugnado era seu dirigente à época da doação; (iii) a observância do rito previsto no artigo 22 da LC no 64/90 no processo em que foi declarada a irregularidade da doação. A decisão que reconhecer a ilegalidade da doação

para campanha eleitoral também acarretará a inelegibilidade do doador pessoa física ou dos dirigentes da pessoa jurídica. Como dirigente, compreende-se a pessoa com poderes de gestão e disposição do patrimônio da pessoa jurídica doadora.” (Acórdão de 30.08.2022)

Art. 1, I, q, da LC 64/90

Inelegibilidade decorrente de aposentadoria compulsória de magistrado e membro do Ministério Público, por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (Art. 1, I, q, da LC 64/90) – Prazo de 8 (oito) anos;

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

TSE – Processo n. 0601407-70.2022.6.16.0000 "Recursos ordinários. Eleições 2022. Deputado federal. Registro de candidatura. (...). Inelegibilidade. ART. 1, I, Q, DA LC 64/90. Antecipação. Pedido. Exoneração. Cargo. Procurador. Fraude à lei. Configuração. (...). 4. O art. 1, I, q, da LC 64/90 prevê três hipóteses distintas de inelegibilidade. As duas primeiras advêm de sanções concretas, quais sejam, aposentadoria compulsória ou perda do cargo. Já na terceira, não é necessário haver penalidade, bastando que exista pedido de exoneração ou de aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (PAD) que possa, hipoteticamente e a princípio, levar àquelas consequências. 5. A fraude à lei (*fraus legis*) caracteriza-se pela prática de conduta que, à primeira vista, consiste em regular exercício de direito amparado pelo ordenamento jurídico, mas que, na verdade, configura burla com o objetivo de atingir finalidade proibida pela norma jurídica. Em outras palavras, é ato com aparência de legalidade, porém dissimulado, cuja ilicitude emerge a partir da conjugação das circunstâncias específicas no exame de um caso concreto. Doutrina e jurisprudência. 6. Nos termos do art. 187 do CC/2002, 'também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes'. 7. O Supremo Tribunal Federal, em emblemático precedente, reconheceu fraude à lei na hipótese em que membro de tribunal, visando contornar a causa de inelegibilidade do art. 102 da LOMAN – segundo a qual é inelegível, para presidente, quem ocupou cargos de direção

por dois biênios –, renunciou ao cargo de vice-presidente cinco dias antes de completar quatro anos no desempenho de funções diretivas (Rcl 8.025/SP, Rel. Min. [...], Plenário, DJE de 6/8/2010). Assim, quem pretensamente renuncia a um cargo (direito a princípio conferido pelo ordenamento jurídico), para, de forma escusa, contornar inelegibilidade estabelecida em lei (disputa de eleição para o cargo de presidente de tribunal), incorre no ilícito em tela. 8. Matéria também já decidida por esta Corte, que, a título demonstrativo, assentou a fraude à lei no registro de candidato sabidamente inelegível, 'puxador de votos', substituído apenas na véspera do pleito (art. 13, § 1, da Lei 9.504/97), sem que assim houvesse tempo para retirar seu nome da urna eletrônica, garantindo-se votos para o seu substituto (AgR-AI 12-11/SP, Rel. Min. [...], DJE de 17/11/2016). 9. Na espécie, a somatória de cinco elementos, devidamente concatenados e contextualizados, revela de forma cristalina que o recorrido exonerou-se do cargo de procurador da República em 3/11/2021 com intuito de frustrar a incidência da inelegibilidade do art. 1, I, q, da LC 64/90 e, assim, disputar as Eleições 2022. A manobra impediu que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu desfavor, viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo. 10. Os aspectos caracterizadores da fraude, entrelaçados de forma temporal, fática e jurídica, podem ser assim resumidos: (a) existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD), com trânsito em julgado, nos quais o CNMP aplicou ao recorrido advertência e censura, por sua vez aptas a caracterizar maus antecedentes para fim de imposição de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93); (b) tramitavam contra o recorrido outros 15 procedimentos de natureza diversa (tais como reclamações), que, em virtude de sua exoneração, foram arquivados, extintos ou paralisados, cabendo salientar que: (b.1) conforme dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao CNMP, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou dar azo a processos administrativos disciplinares; (b.2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, de decoro e pela prática de

improbidade administrativa na Operação Lava Jato; (c) um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato foi apenado com demissão pelo CNMP em 18/10/2021, em processo administrativo disciplinar instaurado a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar outdoor em homenagem à força-tarefa, com fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa); (d) apenas 16 dias depois, em 3/11/2021, o recorrido pediu exoneração; (e) essa exoneração, ainda onze meses antes das Eleições 2022, causou espécie diante desses fatores e, ainda, pelo fato de que membros do Ministério Público apenas precisam se afastar do cargo faltando seis meses para o pleito (art. 1, II, j, da LC 64/90; o que para as Eleições 2022 recairia apenas em 2/4/2022). (...). 12. O conjunto probatório demonstra que o recorrido, visando não incidir na inelegibilidade do art. 1, I, q, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei. 13. A inelegibilidade aplica-se ao caso não com base em hipótese não prevista na LC 64/90, o que não se admite na interpretação de normas restritivas de direitos. O óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio para se esquivar da regra da alínea q, vindo a se exonerar do cargo de procurador da República antes do início de processos administrativos envolvendo fatos da Operação Lava Jato. 14. Inaplicabilidade do princípio da segurança jurídica, por ausência de similitude fática, quanto ao REspEl 0600957-30/PR, Rel. Min. [...], de 15/12/2022, no qual esta Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea q requer tenha havido ‘processo administrativo disciplinar’, a ele não se equiparando outros procedimentos como reclamações ou sindicâncias. O caso dos autos possui duas distinções fundamentais: (a) não se pretende revisitar esse entendimento, pois a presente controvérsia diz respeito a fato anterior (pedido antecipado de exoneração) cujo intuito era evitar a instauração de processos administrativos disciplinares que pudessem atrair a inelegibilidade, em fraude à lei; (b) no acórdão paradigma, o candidato pediu exoneração da magistratura para exercer cargo na equipe de transição do presidente da República eleito em 2018 e, depois, assumir titularidade de Ministério, sem notícia de qualquer manobra para burlar o óbice à capacidade eleitoral passiva. (...).” (Acórdão de 16.05.2023)

TSE – Processo n. 0600957-30.2022.6.16.0000 “Eleições 2022. Recurso especial. Recursos ordinários. RRC. Senador. Deferimento na instância ordinária. (...). 3. Inelegibilidade. Não configuração. Alínea q. Magistrado. Exoneração. Ausência de processo administrativo disciplinar *stricto sensu. Mens legis.* Interpretação restritiva. Jurisprudência iterativa. 4. Conclusão. Preenchimento das condições de elegibilidade. Não incidência de causa de inelegibilidade do art. 1, i, q, da lc n 64/90. Acórdão regional. Acerto. Recursos especial e ordinário a que se nega provimento. Segundo recurso ordinário. Erro grosseiro. Não conhecimento. (...). 11. Não há falar na incidência da causa de inelegibilidade delineada no art. 1, I, q, da LC n 64/1990. Articula-se tal tese por força do pedido de exoneração da magistratura federal formulado pelo recorrido, ainda na pendência de pretensos expedientes disciplinares instaurados no CNJ. 12. Os preditos expedientes correram sob a forma de Pedido de Providências e de Reclamação Disciplinar. É forçosa, portanto, a conclusão pela ausência de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, elementar reclamada pela legislação eleitoral para a configuração do impedimento temporário. Isso porque não é qualquer espécie de procedimento disciplinar que leva à aplicação de penalidades ao magistrado. 13. É iterativa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que normas delineadas na Lei de Inelegibilidade (LC n 64/1990), por serem de ordem restritiva, também devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se incorrer em indevida analogia, desnaturando o comando legal. Precedentes. 14. Inexistência de malferimento à *mens legis*, visto que a norma impugnada imbrica-se com a noção de alijar da vida política membro do Poder Judiciário que, ardilosamente, procura evadir-se do desfecho de processo administrativo. No caso, é público e notório que o desligamento da atividade judicante se deu para início dos preparativos de futura assunção a cargo público no Executivo Federal. Tal fato, aliado a uma interpretação restritiva do termo Processo Administrativo Disciplinar, não leva a outra conclusão senão à de que não houve a configuração da causa de inelegibilidade. (...).” (Acórdão de 15.12.2022)

TSE – Processo n. 129-70.2016.604.0051 “(...) Discute-se nos autos a possibilidade de o juiz eleitoral conhecer, de ofício, e fora do prazo estabelecido no art. 3 da Lei Complementar n. 64/90, causa de inelegibilidade. A resposta é positiva. É remansosa a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria. (...) Por outro lado, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral também já firmou entendimento segundo o qual a possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, pois a este, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, é facultado indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada qualquer impugnação. E o caso dos autos. O Juízo monocrático conheceu da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, inciso I, alínea "q" da LC 64/90, através do parecer ofertado pelo Ministério Público atuante na 5lª Zona." Logo, a matéria recursal foi devidamente apreciada por esta Corte Regional. Como última tentativa de ver rediscutida a matéria por Esta Corte, o Embargante citou o Acórdão TRE/AM n. 529/2016, da relatoria do Excelentíssimo Juiz Francisco Marques, onde foi anulada a sentença de 1ª instância e devolução dos autos à origem para novo pronunciamento. Cediço é que a omissão que desafia os aclaratórios, é aquela advinda do próprio julgado e não da divergência referente a outros julgados da Corte. [...] Assim, por qualquer ângulo que se analise a matéria, a irresignação não se sustenta (...).” (Decisão Monocrática de 17.11.2016 – Disponível em Consulta Pública Unificada)

TRE/RR – Processo n. 0600691-48.2022.6.23.0000 “Ação de impugnação a registro de candidatura. Eleição majoritária para senador. Não incidência da inelegibilidade do art. 1, I, ‘q’, da LC n 64/1990. Aposentadoria de magistrado após o cumprimento da pena disciplinar de caráter administrativo. Improcedência. Contudo, requerimento de registro de candidatura indeferido em razão do não deferimento do DRAP da chapa de senador e suplentes, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.609/2019.” (Acórdão de 09.09.2022)

TRE/RO – Processo n. 217-37.2014.622.0000 “Eleições 2014. Registro de candidatura. Magistrada aposentada compulsoriamente com base no art. 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) n. 35/1979. Inelegibilidade do art. 1, inciso I, alínea 'q' da Lei Complementar (LC) n. 64/1990. Retroatividade. Ofensa ao direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito. Inocorrência. Controle concentrado de constitucionalidade pelo STF. Decisão de mérito. Efeito vinculante. I - Nos termos da decisão do colendo STF, por ocasião do julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, os prazos de inelegibilidade previstos na LC n. 135/2010 são aplicáveis a situações ocorridas antes de sua vigência, porquanto a incidência da referida lei a fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis. II - Consoante decisão do c. STF, não há direito adquirido ao regime de inelegibilidade, de forma que os novos prazos previstos na LC n. 135/2010, aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontram em curso ou já tenham se encerrado. III - A hipótese de inelegibilidade contemplada no art. 1, inciso I, alínea "q", da LC n. 64/1990, tem aplicabilidade imediata, pois a previsão de efeito suspensivo, contida no art. 26 - C da LC n. 64/1990, não alcança os casos de aposentadoria compulsória de magistrado fundamentada no art. 42, inciso V, da LOMAN n. 35/1979, caso em que deve ser indeferido o registro de candidatura. IV - Registro indeferido.” (Acórdão de 12.08.2014)

AIJE – artigo 22, XIV

Julgamento procedente de representação do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, ainda que após a proclamação dos eleitos (Art 22, XIV, da Lei 64/90) – Prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou;

***Nota:** *Vide art. 52, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.609/2019*, **atualizado com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.729/2024, com a previsão de que o prazo de inelegibilidade, cujo marco inicial seja a eleição, conta-se a partir do primeiro turno do pleito respectivo e o termo final no dia de igual número do seu início.**

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Súmula TSE n. 19 "O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC n 64/90)." ****contagem de prazo**

Súmula TSE n. 70 "O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n 9.504/1997."

STF – Processo n. 7197 " Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Eleitoral. § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997. § 3º do art. 174 da Lei n. 4.737/1965. Súmula n. 70 do Tribunal Superior Eleitoral. Marco temporal para aferição das causas de inelegibilidade. Alterações supervenientes ao registro da candidatura. Dia da eleição como data limite. Alegada ofensa ao princípio da isonomia não caracterizada. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga improcedente". (Acórdão de 27.11.2023)

STF – Processo n. 929670 "(...) 3. A inelegibilidade do art. 22, XIV, da Lei Complementar n 64/90, não encerra sanção, porquanto a procedência dos

pedidos deduzidos em ação de investigação judicial eleitoral se assemelha, quanto aos efeitos jurídico-eleitorais, às demais hipóteses das alíneas do art. 1, I. 4. A causa restritiva ao exercício do ius honorum judicialmente reconhecida, com espeque no art. 22, XIV, produz seus efeitos na esfera jurídico-eleitoral do condenado, se – e somente se – o pretenso candidato formalizar requerimento de registro de candidatura em pleitos vindouros, ou, em se tratando de recurso contra a expedição do diploma, nas hipóteses de inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes. 5. O art. 22, XIV, da LC n 64/90, reproduz no rito procedimental da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) a inelegibilidade da alínea d, especificamente indicando os comandos impostos ao juiz nas hipóteses de condenação por abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade e pelo uso indevido dos meios de comunicação (i.e., cassação do diploma e declaração de inelegibilidade), sem introduzir qualquer hipótese autônoma de inelegibilidade (...)". "(...) Em consequência, verificado o exaurimento do prazo de 3 (três) anos, previsto na redação originária do art. 22, XIV, por decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível que o legislador infraconstitucional proceda ao aumento dos prazos, o que impõe que o agente da conduta abusiva fique inelegível por mais 5 (cinco) anos, totalizando os 8 (oito) anos, sem que isso implique ofensa à coisa julgada, que se mantém incólume." (...) “d) Destarte, não revela ofensa à retroatividade máxima, de ordem a fulminar a coisa julgada, mesmo após o exaurimento dos 3 (três) anos inicialmente consignados na decisão judicial passada em julgado que reconhece a prática de poder político ou econômico (reconhecimento este que, aí sim, faz exsurgir a inelegibilidade). Trata-se, em vez disso, de exemplo acadêmico de retroatividade inautêntica (ou retrospectividade) (...).” (Acórdão de 01.03.2018)

TSE – Processo n. 0600697-92.2020.6.08.0016 “(...) 14. Evidenciada a prática de ato abusivo pelo primeiro recorrido, consistente na contratação de 4 (quatro) pessoas com o fim de intimidar adversários políticos, conduta que detém alto grau de reprovabilidade e inequívoca influência na normalidade, isonomia e legitimidade da disputa eleitoral, impõe-se a aplicação das sanções e consequências pertinentes. 15. Agravo e recurso especial providos para

reformar o acórdão, julgar procedente em parte a ação de investigação judicial eleitoral e declarar a inelegibilidade de (...) por 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90". (Acórdão de 16.10.2025)

TSE – Processo n. 0600095-22.2024.6.14.0040 "(...) 2. A questão em discussão consiste em verificar se a liminar concedida em tutela cautelar antecedente nas ações de investigação judicial eleitoral, que reconduziu o agravado ao cargo de prefeito, teve como efeito também a suspensão da inelegibilidade imposta nas AIJEs, ainda que não tenha havido pedido expresso nesse sentido. 3. A jurisprudência do TSE exige pedido e deferimento expressos e específicos para a suspensão da inelegibilidade imposta como cominação autônoma em AIJE, não se admitindo suspensão automática ou implícita com base em liminar que concede efeito suspensivo a recurso e verse apenas sobre a recondução do candidato ao cargo". (Acórdão de 06.05.2025)

TSE – Processo n. 0600319-58.2020.6.20.0031 "Eleições 2020. Agravo interno no recurso especial eleitoral. Vereador. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Fraude à cota de gênero. Candidatura feminina fictícia. Presença de elementos que denotam a configuração do ilícito. Conformidade com a jurisprudência desta corte superior. Incidência do Enunciado n. 73 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo interno provido. 1. A obtenção de votação ínfima, a escassa movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e, na hipótese, o não voto da candidata em si mesma, denotam o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas. 2. Agravo interno provido para, dando provimento ao recurso especial eleitoral, julgar procedente o pedido formalizado na AIJE para (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo [...] de Janduís/RN no pleito proporcional de 2020; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); bem como (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 a (...)." (Acórdão de 07.11.2024)

TSE - Processo n. 0600001-82.2021.6.02.0050 “(...) 9. O reconhecimento de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 em sede de AIJE acarreta, além das sanções de cassação do DRAP e dos diplomas dos eleitos, a inelegibilidade dos responsáveis pelos atos fraudulentos. 10. Os elementos constantes dos autos e descritos no aresto regional demonstram com clareza que a fraude foi perpetrada pela candidata (...), a qual integra a lide e, portanto, deve ter a sua inelegibilidade declarada.” (Acórdão de 12.09.2024)

TSE – Processo n. 0600682-08.2020.6.17.0038 “(...) 6. Conforme as premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional, a participação do vice–prefeito no abuso do poder econômico foi corroborada por múltiplas testemunhas e por provas documentais de vídeos e postagens em redes sociais, não havendo falar em prova testemunhal exclusiva e singular. 7. A jurisprudência deste Tribunal a respeito da responsabilidade de candidatos pela prática de atos de abuso de poder preconiza que "a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade, como se infere do acórdão proferido no ED–RO–El 2244–91, rel. Min. [...], DJe de 2.5.2022" (AREspE 0600236–41, rel. Min. [...], DJE de 12.4.2023). 8. As circunstâncias suficientemente descritas no acórdão embargado permitem declarar a inelegibilidade do vice–prefeito cassado, conforme a jurisprudência deste Tribunal, que exige "a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima (AgR–REspEl 060004930, rel. Min. [...], DJe de 29.3.2022; REspe 458–67, rel. Min. [...], DJe de 15.2.2018; REspe 418–63, rel. Min. [...], DJe de 23.9.2016)" (AREspE 0600236–41, rel. Min. [...], DJE de 12.4.2023).” (Acórdão de 10.09.2024)

TSE – Processo n. 0600682-08.2020.6.17.0038 “(...) A gravidade do abuso de poder pelos recorridos foi evidenciada tanto sob a ótica qualitativa quanto quantitativa. Esta se reflete não somente pela participação massiva do grupo empresarial na campanha e pelo efeito acumulado do grande número de (relevantes) condutas ilícitas realizadas ao longo do período de pré–campanha até o dia da eleição, mas também pelo resultado obtido na urna, tendo em vista

que a chapa composta pelos recorridos sagrou–se vencedora por uma diferença de apenas 75 votos em relação à segunda colocada. (...) Recurso especial provido, a fim de julgar procedente a AIJE e, como consequência, (a) reconhecer a inelegibilidade de todos os recorridos para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2020; e (b) determinar a cassação dos diplomas do prefeito e do vice–prefeito de Água Preta/PE, com comunicação ao TRE/PE para cumprimento imediato e adoção das providências cabíveis". (Acórdão de 23.05.2024)

TSE – Processo Administrativo n. 0000323-45.2013.6.00.0000 "(...) SÚMULA 73 DO TSE. APROVAÇÃO. A fraude à cota de gênero consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (i) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (iii) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral" Código Eleitoral, nos termos do voto do relator, com os ajustes propostos pelos Ministros Nunes Marques e Raul Araújo, vencida, parcialmente, a Ministra Isabel Gallotti." (Acórdão de 16.05.2024)

TSE – Processo n. 0600814-85.2022.6.00.0000 "Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2022. Eleição presidencial. Candidato à reeleição. Reunião com chefes de missões diplomáticas. Palácio da alvorada. Antevéspera das

convenções partidárias. Disseminação de informações falsas a respeito do sistema eletrônico de votação. Antagonização institucional com o TSE. Comparativo entre pré-candidaturas. Associação de eventual derrota do primeiro investigado à ocorrência de fraude. Estratégias de mobilização político–eleitoral. TV Brasil. Redes sociais. Ampla repercussão perante a comunidade internacional e o eleitorado. Severa desordem informacional. Desvio de finalidade no uso de bens e serviços públicos e de prerrogativas da Presidência da República. Gravidade. Violação à normalidade eleitoral e à isonomia. Uso indevido de meios de comunicação. Abuso de poder político. Responsabilidade pessoal do primeiro investigado. Procedência parcial. Inelegibilidade. Determinações. (...) 73. Está configurado nos autos o uso indevido de meios de comunicação, perpetrado pessoalmente pelo primeiro investigado mediante difusão massiva de gravíssima desordem informacional sobre o sistema eletrônico de votação e a governança eleitoral brasileira, na reunião de 18/07/2022 no Palácio da Alvorada, que foi convocada e protagonizada pelo então Presidente da República e pré-candidato à reeleição, transmitida em suas redes sociais e pela TV Brasil. 74. Restou demonstrado, ainda, que o primeiro investigado negligenciou relevantes premissas simbólicas da relação entre os Poderes da República e explorou, no interesse exclusivo de sua estratégia eleitoral, prerrogativas do cargo, bens e serviços empregados para viabilizar um evento que teve por único fim veicular discurso extremamente danoso à normalidade eleitoral. 75. Assim, também se conclui pela ocorrência do abuso de poder político, praticado de forma pessoal pelo primeiro investigado, que concebeu, definiu e ordenou que se realizasse, em tempo recorde, evento estratégico para sua pré–campanha, no qual fez uso de sua posição de Presidente da República, de Chefe de Estado e de "comandante supremo" das Forças Armadas para potencializar os efeitos da massiva desinformação a respeito das eleições brasileiras apresentada à comunidade internacional e ao eleitorado. 76. A disponibilidade para candidatar–se pressupunha o compromisso com a preservação da normalidade eleitoral, da isonomia, da legitimidade e da liberdade do voto. Além disso, o cargo ocupado exigia–lhe respeitar a missão institucional da Justiça Eleitoral,

abster–se de difundir pensamentos intrusivos capazes de perturbar o exercício de direitos políticos e, ainda, contribuir para que as eleições transcorressem em um ambiente pacífico e seguro. Esses deveres foram descumpridos. 77. Sob a ótica da accountability, a condição de Presidente da República candidato à reeleição era incompatível com os comportamentos adotados, por meio dos quais o primeiro investigado promoveu severo esgarçamento do tecido democrático. Desse modo, o primeiro investigado é pessoalmente responsável pelos ilícitos praticados. (...) 82. Pedido julgado parcialmente procedente, para condenar o primeiro investigado, (...), pela prática de abuso de poder político e de uso indevido de meios de comunicação nas Eleições 2022 e, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Presidente da República, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022. 83. Cassação do registro de candidatura dos investigados prejudicada, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita, sem prejuízo de reconhecer–se os benefícios eleitorais ilícitos auferidos por ambos os investigados. (...).” (Acórdão de 30.06.2023)

TSE – Processo n. 0600617-97.2020.6.25.0035 “Eleições 2020. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Fraude à cota de gênero. (...) 3. Pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de a) votação zerada ou inexpressiva, b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero. 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE determinando: a) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Diretório Municipal do Partido Cidadania de [...]; b) a declaração de inelegibilidade de [...] e [...]; c) nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com o recálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art.

222 do Código Eleitoral; d) cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.” (Acórdão de 22.06.2023)

TSE – Processo n. 0600394-05.2020.6.0042 “Eleições 2020. Agravo em recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Procedência. Fraude à cota de gênero. (...). 7. A partir do leading case do caso de [...] (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que ‘a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição’ (REspEl 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). 8. É possível se admitir a desistência tácita da candidata, por motivos pessoais, em disputar o pleito eleitoral, os quais não estão ao alcance do crivo desta Justiça Especializada. Entretanto, mediante o exame das circunstâncias fáticas do caso concreto, cabe se verificar a existência de contexto apto a burlar a ação afirmativa. (...). 10. O fato de haver parentesco entre a investigada e a candidata ao pleito majoritário, por si só, não impacta na percepção de existência de conluio contra a cota de gênero, visto que elas não concorriam para o mesmo cargo eletivo. Todavia, a constatação de que a investigada fez campanha eleitoral exclusivamente para a candidata ao cargo de prefeito no pleito de 2020 evidencia que sua candidatura tinha por objetivo simular o preenchimento do percentual da cota de gênero. 11. A partir do contexto verificado e conforme o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte Superior, é forçoso concluir, com base nas premissas fáticas descritas no aresto recorrido, que há elementos de prova suficientes à demonstração da ocorrência de fraude, consistentes na ausência de votação, inexistência de arrecadação de recursos e de gastos de campanha, não realização de atos de campanha e não apresentação de prestação de contas, assim como a efetiva participação nos atos de campanha da candidata ao pleito majoritário. 12. Para alterar as conclusões às quais chegou o Tribunal de origem, a fim de acolher as

alegações recursais de que não há prova robusta de fraude à cota de gênero na espécie, seria necessário o reexame do acervo fático–probatório dos autos, providência que não se admite em recurso especial eleitoral, nos termos do verbete sumular 24 deste Tribunal Superior. (...). Agravo em recurso especial eleitoral a que se nega provimento, mantendo–se a decisão regional, a qual confirmou a sentença que, julgando parcialmente procedente a demanda, aplicou as seguintes penalidades: a) cassou os diplomas dos candidatos proporcionais eleitos e suplentes que disputaram as Eleições de 2020 pelo Partido Republicanos de [...]; b) tornou sem efeito o DRAP da agremiação e determinou a anulação dos votos atribuídos à agremiação e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; c) cominou à investigada (...) a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática abusiva, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90." (Acórdão de 04.05.2023)

TSE – Processo n. 0007299-06.2014.6.19.0000 "(...) 1. Perda superveniente do interesse de agir em função do encerramento do mandato, nos casos de AIJEs julgadas sem a imposição de sanção. Superação de entendimento jurisprudencial. 2. Em sede de AIJE, a legislação prevê que o reconhecimento da incidência de abuso enseja a declaração de inelegibilidade, para além de eventual cassação de registro ou mandato obtido com impulso de expedientes ilícitos. 3. Dentro desse panorama, não se depreende do marco regulatório a necessidade de aplicação conjunta das medidas de cassação e inabilitação, designadamente por três diferentes motivos: primeiro, porque o esquema de proteção da legitimidade eleitoral, tal como desenhado pela Constituição (art. 14, § 9), anda a compasso de comandos relacionados com o resguardo da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato; segundo, porque a hermenêutica conjuntiva estimula, sob a perspectiva dos incentivos, um estado de impunidade incompatível com o espírito de depuração das competições políticas contra a participação de candidatos que, sob a égide do ordenamento, sejam objetivamente indignos; terceiro, porque a autonomia das consequências jurídicas é assinalada pelo próprio texto legal. "(...) 10. A AIJE possui um objeto duplo e independente, uma vez que, em paralelo com

um provimento com carga desconstitutiva (cassação do registro ou diploma), também se busca uma decisão de caráter positivo, destinada à criação de uma situação jurídica limitadora da capacidade eleitoral passiva. Assim sendo, embora, como regra, ambas as consequências caminhem em compasso, a impossibilidade prática do primeiro provimento não inviabiliza, por si, a entrega jurisdicional concernente à inabilitação política." (Acórdão de 14.10.2021)

TSE – Processo n. 0000372-75.2016.6.08.0027 "(...) 2. Conforme decidido por este Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Ordinário n 537610, Min. Rel. [...], DJE de 13/03/2020, a inexistência de mandato eleitoral não esvazia a ação de investigação judicial eleitoral para o fim de impor a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n 64/90." (Acórdão de 19.08.2021)

TRE/SP – Processo n. 0600728-84.2024.6.26.0012 "Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Eleições 2024. Abuso de poder político por meio de fraude à cota de gênero. Competência recursal. Sentença de procedência. Sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2024, imposta a [...] (candidata) e [...] (presidente da agremiação), além de determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do [...] do Município de Paraguaçu Paulista/SP. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada. Mérito. Ilícito demonstrado. Acervo probatório contundente a evidenciar a alegada fraude à cota de gênero. Votação zerada. Ausência de atos de campanha e divulgação nas suas próprias redes sociais de candidatura de terceiro por partido diverso daquele que concorreu. Prestação de contas padronizada. Inteligência da Súmula TSE n° 73. Cassação do DRAP e dos candidatos diplomados pela agremiação respectiva como consequência do descumprimento do percentual de candidaturas por gênero. Nulidade dos votos obtidos pelo partido. Sentença mantida. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido." (Acórdão de 08.05.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600331-46.2024.6.26.0199 "(...) Evidente a autoria com dolo específico por parte de (...), próprio financiador e propagador do material. Comprovados o conhecimento, a anuência e a participação do candidato à prefeito beneficiado, (...), por meio do recurso de "marcação", que depende da autorização dos destinatários, de amplo conhecimento entre os usuários das redes sociais, além do evidente protagonismo nos materiais propagandísticos (artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil). Precedente. Em relação à candidata (...), cuja participação foi diminuta no ilícito, porquanto poucas publicidades foram dedicadas exclusivamente à sua figura enquanto candidata a vice na chapa, não se vislumbrar na espécie a tipificação da conduta desta ao quanto previsto no artigo 22 da Lei das Inelegibilidades. Sanções. Aplicada a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2024 a (...) e a (...). Cassados os diplomas dos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, (...) e (...), essa em razão da unicidade da chapa. Sentença reformada. Matéria preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido para julgar a ação de investigação judicial eleitoral parcialmente procedente para afastar a ocorrência de abuso do poder econômico, porém, reconhecer a utilização indevida dos meios de comunicação social e aplicar as sanções de inelegibilidade e cassação dos mandatos, nos termos consignados alhures." (Acórdão de 08.04.2025)

****contagem de prazo**

TRE/SP – Processo n. 0608556-41.2022.6.26.0000 "(...) Em relação ao mérito, conjunto probatório que impõe se reconhecer tenha a representada utilizado redes sociais para disseminar informações falsas, incitando animosidade contra o sistema eleitoral e o Poder Judiciário, com o escopo de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. Propagação dessa desinformação que que representou demasia em relação à liberdade de expressão, a bem ver, abuso de poder político e indevido uso dos meios de comunicação. Condutas motivadoras de repercussão e gravidade suficientes para atingir a vontade livre e consciente do eleitor e, assim, gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, realidades justificadoras da cassação do diploma e da declaração de inelegibilidade por prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios

de comunicação, conforme o artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990.” (Acórdão de 30.01.2025)

TRE/SP – Processo n. 0601779-91.2020.6.26 (...) Dessa forma, os elementos de prova somados às circunstâncias fáticas do caso, demonstram a existência de candidatura “fictícia” realizada pelo partido Patriota, no Município de Sertãozinho/SP, nas eleições de 2020, levando à conclusão pela ocorrência da fraude na composição do percentual de gênero do art. 10, §3º, da Lei n° 9.504/97 quando do registro da candidatura das investigadas (...) nas Eleições 2020, sendo suficiente para ensejar a reforma da r. sentença, para julgar procedente a presente ação. (...) O e. Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento segundo o qual, caracterizada a fraude eleitoral, há de se reconhecer a imediata cassação dos diplomas dos candidatos (eleitos e suplentes) que concorreram nas eleições, não sendo necessária a prova de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a sanção de inelegibilidade (Precedente: REspe n° 19392, Relator: Min. Jorge Mussi, DJE de 04/10/2019). (...) Por outro lado, a inelegibilidade decorrente do abuso aqui apurado possui caráter pessoal, de modo que atinge somente quem participou ou mesmo concordou com a fraude. (...) No que concerne à decretação de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, deve ser aplicada às investigadas (...), que incorreram na fraude. Ainda, quanto a (...) então presidente do Patriota de Sertãozinho, considerando sua posição de liderança da agremiação à época dos fatos, não há dúvidas sobre seu conhecimento a respeito da fraude perpetrada, notadamente se se considerar que sua esposa (...), além de não ter feito qualquer ato de campanha, concorria ao mesmo cargo da cunhada (irmã daquele) (...), razão pela qual também deve incidir sobre o investigado a decretação de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020”. (Acórdão de 30.09.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600895-22.2020.6.26.0213 “Recurso eleitoral. Eleições 2020. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Sentença de improcedência. Alegação de lançamento de candidatura feminina fictícia no pleito proporcional, para cumprimento da cota de gênero exigida pelo artigo 10, §3º, da lei nº 9.504/1997. Elementos de prova constantes dos autos que comprovam a fraude à cota de gênero para a candidata [...]: 1) votação ínfima (recebeu 01 voto de terceira pessoa e não dela mesma); 2) prestação de contas zerada (ausência de movimenta financeira ou estimada e ausência de abertura de conta bancária); 3) ausência de provas de atos de campanha (militância em redes sociais e mobilização de rua) e 4) ausência de justificativa para a desistência informal ou tácita da candidatura. Provimento do recurso para cassação do DRAP do Partido Democrático Trabalhista de Osasco/SP, nas eleições de 2020, e, por consequência, dos diplomas dos candidatos a ele vinculados e a nulidade dos votos recebidos pela grei, com a determinação de recontagem total, com novo cálculo do quociente eleitoral, bem como declarar a inelegibilidade da candidata que incorreu na fraude.” (Acórdão de 25.04.2024)

TRE/SP - Processo n. 0600775-95.2020.6.26.0142 “Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições municipais de 2020. Fraude no percentual de gênero. Sentença de improcedência. Conjunto probatório que evidencia que quatro candidaturas femininas foram fictícias. Ausência de prática de atos de campanha. Quantidade ínfima de votos. Prestação de contas com quase idêntica movimentação financeira. Propaganda eleitoral na rede social para candidato adversário. Provas insuficientes para demonstrar a fraude em relação a uma das candidatas. Parcial provimento do recurso para julgar parcialmente procedente a ação, cassando o diploma expedido em favor dos réus e declarando a inelegibilidade das candidatas “laranjas”. (Acórdão de 11.04.2024)

TRE/RS – Processo n. 0600001-23.2021.6.21.0028 “(...). Recursos interpostos por diretório municipal de partido político e candidato eleito a vereador, nas eleições de 2020, contra a sentença que julgou parcialmente procedente a

ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial eleitoral para o fim de cassar o diploma expedido e condenar ao pagamento de multa, declarando a nulidade dos votos recebidos e determinando a realização do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (...). 3. Mérito. Prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na oferta de vantagem econômica em dinheiro e ajuda de qualquer tipo para obter o voto da eleitora e de sua família em favor dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, e do candidato a vereador, circunstância comprovada por mensagens de WhatsApp. A decisão a quo, ao analisar conjuntamente a ação de impugnação de mandado eletivo e a representação por captação ilícita de sufrágio, concluiu, após extensa análise probatória (a qual se adere, evitando tautologia, como razão de decidir), não haver prova robusta carreada aos autos capaz de atribuir qualquer conduta ou anuência dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito aos fatos narrados na exordial e na sua emenda. Desta forma, inexistindo responsabilidade objetiva neste caso, a sentença deve ser mantida integralmente sob este aspecto, na forma da pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. 4. O simples pedido de voto no dia da eleição (mesmo que por aplicativo de mensagens) já importa em ilícito criminal eleitoral (art. 39, § 5, incs. II e III, da Lei 9.504/1997). Era de notório conhecimento público que a eleitora, no exercício livre e consciente de seu sufrágio, conforme publicações em sua rede social privada, preferia grupo político adversário. A despeito do pleno conhecimento dessa preferência política e da vedação legal expressa (proibição de pedido de voto e de arregimentar eleitores no dia do pleito), o recorrente marca encontro em local longe de testemunhas, pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, prometendo/ofertando–lhe, antes dela exercer o seu sufrágio, vantagem indevida com o fim de obter seu voto (e de seu núcleo familiar) para os outros candidatos. Ademais, não foram oferecidos, pelo recorrente, esclarecimentos minimamente convincentes acerca de outra eventual finalidade para a definição de valores em questão. Ou seja, sua defesa não logrou afastar a constatação da captação ilícita de sufrágio. 5. No art. 41–A da Lei 9.504/97, escuda–se o direito fundamental de participação política livre (protegendo a vontade do eleitor contra corrupção), na forma do

entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Assim, configura violação grave à vontade da eleitora a oferta (ou a promessa) de dinheiro e de outros benefícios por parte do recorrente. Existência nos autos de prova suficientemente robusta para tipificar essa conduta nos ilícitos previsto nos arts. 41–A da Lei 9.504/1997 e 14, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil. Por sua vez, não se verificam elementos capazes de impor a sanção de declaração de inelegibilidade, na medida em que não é efeito imediato das ações em análise (ação de impugnação de mandado eletivo e representação por captação ilícita de sufrágio). 6. Pedido de destinação dos votos anulados para a legenda não acolhido. Isso porque "(...) em eleições regidas pelo sistema proporcional, a cassação de mandato ou diploma em ação autônoma decorrente de ilícitos deve ensejar a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido, ficando afastada a aplicação da solução de utilidade parcial plasmada no art. 175, §§ 3 e 4, do Código Eleitoral." (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL n 060142380, Acórdão TSE, Relator [...], Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 253, Data 04/12/2020)". Multa fixada em seu patamar mínimo, devendo ser destinado ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (art. 38, inc. I, da Lei 9.096/1995 e art. 44, caput, da Resolução TSE 23.709/2022). 7. Provimento negado. Mantida a sentença de cassação do diploma e a condenação em multa. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário." (Acórdão de 03.08.2023)

TRE/RN – Processo n. 0600521-74.2020.6.20.0018 "Recurso eleitoral. Eleições 2020. Pleito majoritário. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Sentença de procedência parcial. (...). 2. O abuso do poder econômico encontra previsão no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, que disciplina a ação de investigação judicial eleitoral visando a apuração de eventual prática abusiva no âmbito político, econômico, ou em relação ao uso dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político. O Tribunal Superior Eleitoral conceitua-o como o 'uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em

benefício de determinada candidatura. Precedentes.' (Recurso Especial Eleitoral n 105717, rel. Min. [...], DJE 13/12/2019). 3. Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, norteando–se, sobretudo, pela inovação trazida pela LC n 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC n. 64/1990 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo. 4. No pertinente à comprovação dos ilícitos, a jurisprudência exige a presença de prova consistente, segura e inequívoca, o que se convencionou chamar de 'prova robusta', sobre a qual não pairem dúvidas acerca da gravidade das circunstâncias do ato abusivo (TSE, Agravo Em Recurso Especial Eleitoral n 060075382, rel. Min. [...], DJE 03/04/2023; TSE, Agravo Em Recurso Especial Eleitoral n 060128079, rel. Min. [...], DJE 18/10/2022). A Corte Superior Eleitoral já reconheceu como demonstrado o abuso de poder econômico através da apreensão de significativa quantia em dinheiro na véspera da eleição, em contexto indicativo do referido ilícito eleitoral, decorrente de denúncias anônimas de compra de votos. (...). 12. Tal cenário probatório, quando analisado em conjunto com as peculiaridades que permeiam o presente caso concreto, no qual existem elementos indiciários fortes e consistentes acerca da existência de um esquema de compras de votos em prol da reeleição do recorrente para um segundo mandato no Poder Executivo de Angicos/RN, é suficiente para a caracterização da prova robusta apta a amparar a manutenção da sentença vergastada. Deveras, em julgado no qual se apurava o cometimento de abuso de poder econômico, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que 'as condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos. Precedentes' (Recurso Especial Eleitoral n 060040748, rel. Min. [...], DJE 26/05/2023), o que se faz presente nesta hipótese concreta. 13. A gravidade do ato abusivo aqui apurado é inequívoca em face do horizonte fático anteriormente descortinado, em que se

depreende o nítido desvirtuamento do poder monetário em prol da candidatura majoritária do recorrente, além da magnitude dos valores envolvidos e do incalculável número de eleitores e de suas respectivas famílias atingidos por tais atos ilegais, em inexorável violação à normalidade e legitimidade do pleito majoritário realizado no Município de Angicos/RN no ano de 2020. 14. A conclusão aqui obtida tem como norte a previsão contida no art. 23 da LC n. 64/90, segundo o qual 'O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral'. 15. Nessa perspectiva, o conjunto fático–probatório existente nesta demanda investigativa evidencia, de forma segura e inconteste, por meio de prova robusta, o abuso de poder econômico imputado ao [...] na peça inaugural, ensejando, assim, o desprovimento da súplica por ele aviada, com a manutenção da sentença de primeiro grau em todos os seus termos. 16. Desprovimento do recurso eleitoral." (Acórdão de 25.07.2023)

Tabela Resumo – Contagem do Prazo das Inelegibilidades decorrentes da Lei Complementar nº 64/90

REFERÊNCIA LEGISLATIVA	CAUSA	PRAZO
Art. 1º, I, b, da LC 64/90 **(redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)**	Perda de mandato eletivo de membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, por infringência do disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal	8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo
Art. 1º, I, b, da LC 64/90 **(redação anterior)**	Perda de mandato eletivo de membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal	Durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura
Art. 1º, I, c, da LC 64/90 **(redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)**	Perda de mandato eletivo de Governador e o Vice-governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-prefeito, por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município	8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo

Art. 1º, I, c, da LC 64/90 **(redação anterior)**	Perda de mandato eletivo de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e de Prefeito e o Vice-Prefeito, por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município	Durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos
Art. 1º, I, d, da LC 64/90*	Representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político	Para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes
Art. 1º, I, e, da LC 64/90 **(redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)**	Condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos crimes que especifica	* Desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes previstos nos itens 1 a 5; * Desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes previstos nos itens 6 a 10 e os crimes contra a Administração Pública
Art. 1º, I, e, da LC 64/90 **(redação anterior)**	Condenação Criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos crimes que especifica	Desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena

Art. 1º, I, f, da LC 64/90	Declaração de Indignidade do oficialato, ou com ele incompatível	8 (oito) anos a partir da decisão que declarou a indignidade
Art. 1º, I, g, da LC 64/90	Rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário	Para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão
Art. 1º, I, h, da LC 64/90*	Condenação por abuso de poder econômico ou político (detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional), com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado	Para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes
Art. 1º, I, i, da LC 64/90	Exercício de cargo ou função em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação	O término da inelegibilidade condiciona-se à exoneração de qualquer responsabilidade do detentor de cargo ou função de direção, declarada pela autoridade competente
Art. 1º, I, j, da LC 64/90*	Condenação, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma	8 (oito) anos a partir da eleição

Art. 1º, I, k, da LC 64/90 **(redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)**	Renúncia ao mandato eletivo, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município	8 (oito) anos subsequentes à data da renúncia ao cargo eletivo
Art. 1º, I, k, da LC 64/90 **(redação anterior)**	Renúncia ao mandato eletivo, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município	8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura e para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos
Art. 1º, I, l, da LC 64/90 **(redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)**	Condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito	Desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos
Art. 1º, I, l, da LC 64/90 **(redação anterior)**	Condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito	Desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena
Art. 1º, I, m, da LC 64/90	Exclusão do exercício profissional, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional	8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário

Art. 1º, I, n, da LC 64/90	Condenação, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por simulação de desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade	8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude
Art. 1º, I, o, da LC 64/90 **(redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)**	Demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade	8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário
Art. 1º, I, o, da LC 64/90 **(redação anterior)**	Demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial	8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário
Art. 1º, I, p, da LC 64/90	Doação eleitoral ilegal, efetuada por pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas, tida por ilegal por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral	8 (oito) anos após decisão
Art. 1º, I, q, da LC 64/90	Aposentadoria compulsória de magistrado e membro do Ministério Público, por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar	Pelo prazo de 8 (oito) anos
Art 22, XIV, da LC 64/90*	Julgamento procedente de representação do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, ainda que após a proclamação dos eleitos.	Pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou

*Aplica-se a Súmula TSE nº 70 às inelegibilidades decorrentes das alíneas d, h, j, bem como ao artigo 22, XIV da LC 64/90.